

**Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Faculdade de Direito
Departamento de Direito Econômico e do Trabalho**

LAÍS CAMPOS DUARTE

**A Viabilidade da Defesa dos Direitos Individuais Homogêneos
Trabalhistas por meio da Ação Civil Pública e a Legitimidade do
Ministério Público do Trabalho**

**Porto Alegre
2011**

LAÍS CAMPOS DUARTE

**A Viabilidade da Defesa dos Direitos Individuais Homogêneos
Trabalhistas por meio da Ação Civil Pública e a Legitimidade do
Ministério Público do Trabalho**

Monografia apresentada como pré-requisito para a conclusão do Curso de Direito, ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Mestre Francisco Rossal de Araújo

Porto Alegre

2011

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus amigos, pelo apoio e pela presença constante, e aos meus pais, que sempre me incentivaram e acreditaram no meu sucesso.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a análise da viabilidade da proposição da ação civil pública no âmbito trabalhista, pelo Ministério Público do Trabalho, com a finalidade de defender direitos individuais homogêneos. Os direitos individuais trabalhistas são direitos sociais fundamentais, e em sua maioria indisponíveis, porque de ordem pública. Dada a massividade das relações trabalhistas, os direitos individuais do trabalho podem apresentar-se como metaindividuais. Nesse caso, por questões de acesso à justiça e de efetividade da tutela jurisdicional, impõe-se a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos trabalhistas. Com base no exame da missão institucional do Ministério Público do Trabalho, de suas atribuições, e do sistema legal relativo à ação civil pública, verifica-se que é cabível a propositura dessa ação pela referida instituição para a defesa de direitos individuais homogêneos trabalhistas. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre, nessa hipótese, inclusive de previsão constitucional.

Palavras chave: Direitos individuais homogêneos trabalhistas. Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade.

ABSTRACT

The present essay's objective is the analysis of the viability of proposing a public civil lawsuit in the scope of labor law by the Brazilian Public Ministry of Labor (Ministério Público do Trabalho) with the intention of defending homogeneous individual rights. The labor individual rights are fundamental social rights, and mostly indisposable because of their public nature. Given the massiveness of labor relationships, the labor individual rights may present themselves as group rights. In such case, as a matter of justice access and effective jurisdictional tutelage, the collective tutelage of homogeneous individual labor rights is imperative. Based on the examination of the Public Ministry of Labor's institutional mission, of its responsibilities, and of the legal system concerning the public civil lawsuit, it is concluded that the proposition of such lawsuit by the aforementioned institution for the defense of homogeneous individual labor rights is possible. The legitimacy of the Public Ministry of Labor bases itself, in this hypothesis, even in constitutional word.

Keywords: Individual homogeneous labor rights. Public civil lawsuit. Public Ministry of Labor. Legitimacy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS TRABALHISTAS.....	8
2.1 A natureza social fundamental dos direitos individuais trabalhistas.....	8
2.2 Direito Coletivo do Trabalho e direitos metaindividuais do trabalho.....	13
2.3 A massividade das relações jurídicas trabalhistas.....	17
2.4. Os direitos individuais homogêneos trabalhistas – espécie dos direitos metaindividuais do trabalho.....	21
2.5 A importância da coletivização da tutela dos direitos individuais homogêneos trabalhistas.....	28
3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA E A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	33
3.1 O Ministério Público do Trabalho.....	33
3.2 A ação civil pública no âmbito do processo do trabalho.....	40
3.2.1 O sistema legal de tutela dos direitos metaindividuais trabalhistas.....	41
3.2.2 A aplicação da parte processual da Lei n 8.078/90 à ação civil pública trabalhista.....	45
3.3 A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos direitos individuais homogêneos trabalhistas.....	47
3.3.1 Ação coletiva, ação civil pública e ação civil coletiva.....	48
3.3.2 As teorias restritiva, eclética e ampliativa.....	52
3.4 A jurisprudência.....	59
4 CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

O estudo da possibilidade de utilizar-se a ação civil pública para a defesa dos direitos individuais homogêneos trabalhistas, e de fazê-lo por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, mostra-se relevante por questões de eficácia processual, de acesso à justiça, e de efetiva tutela dos direitos, e também porque é ainda incipiente no âmbito trabalhista.

Os direitos individuais trabalhistas são comumente defendidos em juízo por meio de ações individuais ou plúrimas, inclusive quando a lesão aos direitos de uma série de trabalhadores decorre de um mesmo ato ilícito. Isso provoca o ajuizamento de um grande número de demandas repetitivas, o que acarreta a sobrecarga do Poder Judiciário e desprivilegia a segurança jurídica na medida em que podem ser proferidas decisões díspares para casos semelhantes.

Além disso, ante a ausência de um sistema de proteção contra a despedida arbitrária, as lesões a direitos trabalhistas ocorridas no âmbito de contratos de trabalho que seguem vigentes acabam à margem da apreciação judicial. Da mesma forma, ilícitos trabalhistas que provocam diversas lesões individuais inexpressivas, muitas vezes deixam de ser apreciados. Ainda, quando o ilícito é dotado de caráter massivo, se considerado a partir das ações individuais propostas não se terá a real dimensão de sua repercussão social, a qual restará negligenciada.

Os direitos individuais trabalhistas são direitos sociais fundamentais, em sua maioria indisponíveis, o que revela o caráter de ordem pública das normas que os estabelecem. É essencial, portanto, a efetiva tutela desses direitos. E considerando que, devido à massividade das relações trabalhistas e da sua repercussão social, esses direitos ganham traços de metaindividualidade, exige-se a sua tutela coletiva.

O estudo do tema mostra-se ainda relevante uma vez que – a despeito da sua importância no ordenamento, verificada pelo fato de que tanto a ação civil pública quanto o Ministério Público do Trabalho e sua missão institucional têm previsão constitucional – há apenas um dispositivo legal específico sobre a ação civil pública trabalhista: o artigo 83, inciso I, da Lei Complementar nº 75 de 1993¹.

1 Artigo 83, inciso III, da LC nº 75/93: "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...) III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando

O objeto do presente estudo guarda relação com o Direito Constitucional, porque trata de direitos sociais, alçados à condição jurídica de direitos fundamentais, e da ação civil pública, a qual é ação de índole constitucional e instrumento de realização da missão institucional do Ministério Público do Trabalho, que por sua vez também é de previsão constitucional.

O tema abordado interessa, ainda, ao Direito do Trabalho, porque é no âmbito deste que se verifica a indisponibilidade dos direitos trabalhistas emanados de normas de ordem pública, e que se pode compreender a massividade das relações trabalhistas bem como a metaindividualidade dos direitos do trabalho. Guarda relação, também, com o Direito Processual do Trabalho, uma vez que diretamente ligado à temática do acesso à justiça e da tutela efetiva, e à disciplina da ação civil pública.

A presente monografia será composta de dois capítulos. No primeiro, serão estudados os direitos individuais homogêneos trabalhistas e a relevância de sua tutela coletiva. Com esse intuito, será abordada a natureza social fundamental desses direitos e seu caráter de ordem pública; será estabelecida a distinção em relação ao objeto do Direito Coletivo do Trabalho, tendo em vista que ambos têm índole coletiva; será analisada a massividade das relações trabalhistas; serão estudados os direitos individuais homogêneos, como espécie dos direitos metaindividuais; e, por fim, serão abordados os elementos que recomendam a sua tutela coletiva.

No segundo capítulo, será analisada a pertinência da ação civil pública no âmbito trabalhista e a possibilidade de sua propositura pelo Ministério Público do Trabalho a fim de promover a defesa dos direitos individuais homogêneos. Para tanto, será estudado o Ministério Público do Trabalho, como instituição constitucional; será analisado o sistema legal de tutela dos direitos metaindividuais trabalhistas, no qual está inserida a ação civil pública; serão examinadas as teorias doutrinárias acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos; e, finalmente, será estudada a posição atual do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema.

2 OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS TRABALHISTAS

No presente capítulo, busca-se estudar os direitos individuais homogêneos trabalhistas e a importância de sua tutela coletiva. Para tanto, analisa-se a natureza social fundamental dos direitos individuais trabalhistas e suas implicações no contrato individual de trabalho. A seguir, faz-se a distinção do tema abordado em relação ao objeto do Direito Coletivo do Trabalho, uma vez que ambos têm índole coletiva. Analisa-se, ainda, o fenômeno da massificação das relações jurídicas e a relevância desse fenômeno no âmbito trabalhista. Após, passa-se ao estudo dos direitos individuais homogêneos como espécie dos direitos metaindividuais, ao lado dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito. Por fim, abordam-se os elementos que demonstram a necessidade de dar-se tratamento coletivo aos direitos individuais homogêneos.

2.1 A natureza social fundamental dos direitos individuais trabalhistas

A Constituição Brasileira consagra em seu Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, os direitos sociais. Logo após elencar os princípios fundamentais da República – entre os quais se destaca para a finalidade do presente trabalho o fundamento da dignidade da pessoa humana² –, a Carta Constitucional passa a tratar dos direitos humanos, nominados constitucionalmente como direitos e garantias fundamentais. Elenca no artigo 5º os direitos e deveres individuais e coletivos, e, nos artigos 6º a 11, os direitos sociais. No artigo 6º, que abre o capítulo destinado aos direitos sociais, afirma-se o direito social ao trabalho³. A seguir, o artigo 7º traz o elenco não exaustivo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais⁴.

Ressalta-se que a Constituição promulgada no ano de 1988 foi a primeira a incluir os direitos sociais e econômicos como direitos fundamentais, e não apenas como normas orientadoras da ordem socioeconômica. Ainda, destaca-

2 Artigo 1º, inciso III, da CF : “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.”

3 Artigo 6º da CF: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

4 Artigo 7º, *caput*, da CF: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)”

se que os direitos sociais, e dentre eles os direitos dos trabalhadores, surgem no texto constitucional antes mesmo das normas relativas à organização do Estado, o que demonstra a importância atribuída a tais direitos na ordem constitucional vigente (PIOVESAN, 2010). Para melhor compreensão, porém, da relevância que os direitos trabalhistas têm no ordenamento constitucional, deve-se proceder a uma breve análise da concepção de direitos fundamentais. Salienta-se que no presente trabalho as expressões direitos fundamentais e direitos humanos serão tratadas como sinônimas, a despeito das distinções que se possam encontrar na Teoria Constitucional.

Tradicionalmente, os direitos fundamentais são classificados em gerações ou dimensões. Conforme essa classificação, os direitos fundamentais da primeira geração são os direitos civis e políticos, os quais equivalem aos direitos da liberdade, ou direitos individuais. São os primeiros direitos fundamentais a serem reivindicados, historicamente, e correspondem a um dever de abstenção do Estado. Os direitos fundamentais de segunda geração, de outra parte, são os direitos relacionados ao princípio da igualdade material. Traduzem-se em direitos sociais, econômicos e culturais, que exigem, por sua natureza, prestações positivas do Estado. Além dessas duas gerações, tem-se ainda a terceira, relativa aos direitos difusos, a quarta, abrangente dos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo, e a quinta geração de direitos fundamentais, cujo objeto é o direito à paz (BONAVIDES, 2008).

Nessa classificação, proposta por Paulo Bonavides, e aqui exposta a título de elucidação, os direitos difusos, que são uma das espécies de direitos metaindividuais, aparecem como integrantes da terceira geração de direitos fundamentais. No entanto, a noção de direitos difusos proposta por Bonavides baseia-se no conteúdo material dos direitos, de forma que seriam difusos, então, o direito ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, por exemplo. Não será essa, contudo, a concepção de direitos difusos adotada no presente trabalho, conforme se verá mais adiante, no item 2.4.

Apesar do valor histórico e didático dessa concepção compartimentada dos direitos fundamentais, tem-se, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a concepção contemporânea dos direitos humanos. De acordo com esta concepção, os direitos humanos são universais e indivisíveis, assim como é indivisível a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2010). Ora, as gerações

de direitos fundamentais não são necessariamente cronológicas, podendo seu surgimento variar conforme o ordenamento, tampouco se esgotam com o advento da geração seguinte. Pelo contrário, os direitos das gerações mais recentes, em um dado ordenamento, atribuem uma nova dimensão aos direitos já consolidados, passando a figurar como pressupostos para a melhor interpretação e para a melhor realização desses direitos (LEITE, 2008). Além disso, é equivocada a ideia de que os direitos de primeira geração exigiriam somente a abstenção do Estado, enquanto os direitos de segunda geração demandariam a sua atuação positiva. Ambos, direitos civis e políticos e direitos sociais, exigem prestações positivas e negativas do Estado, como, por exemplo, o direito à propriedade demanda um aparato estatal de segurança (PIOVESAN, 2010).

A concepção contemporânea dos direitos fundamentais, consiste, então, na visão integral desses direitos, e é essa a concepção adotada pela Constituição Brasileira de 1988, que superou a separação entre liberdade e igualdade, revelando-se como a Carta de Direitos mais expressiva da história do Brasil (DELGADO, 2011). A adoção de tal concepção pela Constituição Brasileira fica demonstrada não só com a inclusão dos direitos sociais no elenco de direitos fundamentais, mas também com a elevação da dignidade da pessoa humana à situação jurídica de fundamento do Estado. Ainda, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, a Carta Magna está conforme o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – de 1966, e integrante do ordenamento brasileiro desde 1992 –, o qual considera que os direitos sociais, econômicos e culturais são intrínsecos à dignidade da pessoa humana, da mesma forma que os direitos civis e políticos (LEITE, 2008).

Configurado o caráter fundamental dos direitos dos trabalhadores, na qualidade de direitos sociais, cabe ressaltar que, conforme ensina Amauri Mascaro Nascimento ao tratar das relações do Direito do Trabalho com o Direito Constitucional, as normas de garantias e direitos fundamentais são individuais e coletivas. O autor menciona como exemplo de direito fundamental individual do trabalhador a proteção a sua vida, saúde e integridade física, e como exemplo de direito fundamental coletivo, o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (NASCIMENTO, 2010). Assim, tem-se que os direitos dos trabalhadores são direitos sociais fundamentais, tanto os individuais quanto os coletivos. Porém, além dos direitos exemplificados pelo referido autor, são também direitos fundamentais

individuais do trabalhador todos aqueles elencados no artigo 7º da Constituição Federal, mesmo aqueles de conteúdo econômico, uma vez que tal conteúdo é próprio aos direitos fundamentais ditos de segunda geração, conforme exposto.

Nessa mesma linha, Maurício Godinho Delgado, ao estabelecer a relação entre Direito do Trabalho e Direitos Humanos, afirma que o primeiro – ao lado do Direito Previdenciário – corresponde à dimensão social mais significativa destes últimos. Defende o autor que o ramo jurídico trabalhista necessariamente compõe o universo dos Direitos Humanos, porque regula a principal forma de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, que é a relação de trabalho, e porque a conquista e a afirmação da individualidade no meio econômico e social são requisitos necessários à conquista e à afirmação da dignidade da pessoa humana. Assim, a Constituição de 1988 consagrou um amplo elenco de direitos individuais, normatizando-os, porém, de forma a considerar a relevância social que permeia grande parte das questões individuais (DELGADO, 2011).

Corroborando, ainda, o caráter fundamental dos direitos individuais trabalhistas em nosso ordenamento a distinção proposta por Amauri Mascaro Nascimento quanto às ordens de valorações, relacionadas ao Direito do Trabalho, que se desenvolvem no plano das constituições. O autor, a partir da observação dos modelos constitucionais, indica três ordens de valorações. A primeira é a do trabalho, que se verifica quando o trabalho é previsto constitucionalmente como um direito, ou como um direito-dever. A segunda ordem de valoração é a dos direitos sociais, que se consubstancia na consagração constitucional dos chamados direitos fundamentais de segunda geração. E, por fim, a terceira ordem de valoração é aquela dos direitos trabalhistas, integrantes dos direitos sociais, porém mais específicos (NASCIMENTO, 2010). Do confronto de tal distinção com a Constituição de 1988, verifica-se que o ordenamento constitucional brasileiro adota a ordem de valoração do trabalho mais profunda, uma vez que, além de trazer como fundamentais os direitos sociais e proclamar o direito ao trabalho, consagra os direitos trabalhistas, tanto individuais quanto coletivos.

Uma vez observada a natureza fundamental dos direitos individuais trabalhistas, a partir do ponto de vista constitucional, mostra-se oportuna a análise desse mesmo aspecto a partir do ponto de vista interno do Direito do Trabalho. Apesar da discussão doutrinária acerca de sua natureza jurídica – como ramo do direito público ou do direito privado –, não se pode negar que o Direito do Trabalho

ocupa-se, ainda que não exclusivamente, do contrato individual de trabalho. Sobre este, dispõe a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 444, que as relações contratuais de trabalho podem ser livremente estipuladas pelas partes contratantes, desde que observadas as normas de proteção ao trabalho⁵. Dessa disposição decorre que os direitos individuais trabalhistas emanam de esferas de autonomia distintas (CAMINO, 2004), conforme exposto a seguir.

Segundo ensina Carmem Camino, existem, no âmbito dos direitos individuais do trabalho, três espaços de autonomia. O primeiro corresponde ao que a autora denomina núcleo duro do contrato de trabalho, espaço de autonomia estatal, porque composto de normas de ordem pública, cogentes e irrenunciáveis. O segundo espaço de autonomia trata-se de esfera intermediária, cujas normas instituidoras de direitos individuais – que se tornam indisponíveis para o sujeito individualmente considerado – são produto da autonomia coletiva e são, em sua origem, disponíveis coletivamente. Tal esfera de autonomia corresponde ao objeto de estudo do Direito Coletivo do Trabalho. E, por fim, o terceiro espaço de autonomia é aquele da autonomia individual, consagrada na primeira parte do artigo 444 da CLT, antes referido, em que é lícito às partes contratantes estipularem os direitos e deveres a serem observados no contrato individual de trabalho, desde que não contravenham as normas de proteção ao trabalho provenientes das duas esferas de autonomia anteriores.

Para o objeto do presente trabalho importa analisar mais detidamente o denominado núcleo duro do contrato de trabalho. Tal núcleo corresponde a um contrato mínimo formado pelas normas de origem estatal. Implica dizer que todo contrato individual de trabalho será formado, obrigatoriamente e no mínimo, por esses direitos e deveres estabelecidos pelo Estado, sejam constitucionais, legais ou infralegais. Nesse ponto, não há liberdade de disposição às partes contratantes, porque o conteúdo das normas estatais de Direito do Trabalho passa a compor, imediatamente, qualquer contrato individual de trabalho que se pretenda estabelecer. Prevaecem, então, sobre a autonomia individual – e mesmo sobre a autonomia coletiva –, as normas oriundas da autonomia estatal, que são, por natureza, de ordem pública e, portanto, imperativas e irrenunciáveis. Assim, a primeira esfera de autonomia no âmbito do contrato individual de trabalho

5 Artigo 444 da CLT: “As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”

corresponde a um contrato mínimo, formado de direitos indisponíveis. E os direitos oriundos da segunda esfera de autonomia, assim que estabelecidos e enquanto vigente a norma correspondente, passam a integrar o contrato mínimo para a respectiva categoria.

Na análise dessa primeira esfera de autonomia, fica nítido o propósito de atuação do Estado para superar a desigualdade material latente nas relações de trabalho por meio de normas tutelares, de ordem pública, que se integram no contrato individual de trabalho. O que se verifica aqui é a emanção da natureza fundamental dos direitos trabalhistas para o âmbito do contrato de trabalho. Conforme expõe Carmem Camino, é evidente a necessidade de atuação estatal nas relações entre capital e trabalho, assim como é óbvia a desigualdade econômica entre os sujeitos da relação de trabalho. No dizer da autora:

A desigualdade econômica, que deixa o empregado à mercê do empregador, é fato de profunda indignidade. A busca de compensação dessa desigualdade, de alcançar uma igualdade verdadeira, substancial, é a busca da realização da dignidade da pessoa humana. (CAMINO, 2004, p. 94)

Ora, o contrato mínimo legal – ou núcleo duro do contrato – é a concretização individual dos direitos fundamentais previstos no artigo 7º da Constituição Federal. Ressalta-se, porém, que o contrato mínimo legal reflete os direitos fundamentais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, mas não é composto apenas por estes, inclusive porque o rol de direitos trabalhistas consagrados no referido artigo é exemplificativo. O chamado núcleo duro do contrato de trabalho é formado pelos direitos trabalhistas fundamentais previstos constitucionalmente e também por aqueles direitos trabalhistas previstos em lei, entendida esta no sentido amplo, como norma de origem estatal. Além disso, não há que se falar em contradição na afirmativa de que os direitos trabalhistas individuais são sociais. Pode-se dizer, conforme todo o exposto acima, que social é o nível de fundamentalidade desses direitos, ou seja, os direitos individuais trabalhistas são socialmente fundamentais.

2.2 Direito Coletivo do Trabalho e direitos metaindividuais do trabalho

Visto o caráter fundamental dos direitos individuais trabalhistas e antes de passar-se à análise do fenômeno da massificação das relações jurídicas trabalhistas – a qual conduzirá à questão dos direitos individuais homogêneos

trabalhistas, espécie de direito metaindividual –, é necessário analisar brevemente o surgimento do Direito do Trabalho e o ramo do Direito Coletivo do Trabalho, a fim de esclarecer a distinção entre o objeto deste e o objeto do presente estudo.

Segundo ensina Mozart Victor Russomano, o trabalho é tão antigo quanto o homem (RUSSOMANO, 2002). No entanto, é quando o homem deixa a vida nômade e passa a fixar-se no território, para explorá-lo, que se verifica o início da organização do trabalho. Nesse momento, porém, ainda não existe o trabalho por conta alheia. Com a ideia de apropriação do solo e, mais adiante, com as disputas territoriais, surge a apropriação dos vencidos pelos vencedores e, conseqüentemente, o trabalho escravo, que foi o regime de trabalho característico da Antiguidade.

No período de transição para a Idade Média, tem-se o regime de colonato, pelo qual o trabalhador, fixado à terra da qual retira seu sustento, aparece vinculado a determinada gleba, e, em decorrência, ao proprietário da gleba. Segundo Russomano, nesse momento histórico o regime da escravidão transforma-se em um sistema de servidão, pelo qual ocorre a pessoalização do trabalhador. Ainda na Idade Média, surgem as corporações de ofício, grupos de produtores organizados com a finalidade de controlar o mercado, compostos inicialmente por mestres, companheiros e aprendizes (RUSSOMANO, 2002).

Mais tarde, por conflito de interesses, a corporação divide-se em companhias e mestrias. Para José Augusto Rogrigues Pinto, são as corporações de ofício os entes embrionários dos sindicatos. O mesmo autor reconhece, no entanto, que por adquirirem expressão monopolista e autoritária, as corporações de ofício perdem as características que as identificam com os sindicatos (PINTO, 1998). Russomano, por sua vez, vê nas companhias, resultantes da cisão das corporações, traços de identificação com os sindicatos, porque, com seu surgimento, pela primeira vez na história verifica-se a oposição de entidades representativas de produtores e de trabalhadores (RUSSOMANO, 2002).

Posteriormente, surge o regime das manufaturas, pelo qual o Príncipe concede o monopólio de dada atividade a determinado produtor, que admite trabalhadores, em troca de remuneração. Esse regime, bem como as corporações e as companhias, correspondem às primeiras formas expressivas de salário e de trabalho livre praticadas na história (RUSSOMANO, 2002). No entanto, é com o advento da Revolução Industrial, no século XVIII, que o trabalho humano passa por

significativa transformação, a qual lhe atribui novos desdobramentos. A Revolução Industrial é fato econômico, de raiz tecnológica, que inicia com a introdução das máquinas na produção e transformação de bens. A esse fato econômico, soma-se o ideário iluminista da época, de centralidade do homem, em contraposição ao mercantilismo e liberalismo econômico. Tudo isso, segundo Rodrigues Pinto, contribui para a formação de entidades que atuariam na defesa dos trabalhadores (PINTO, 1998).

A implementação do uso das máquinas na produção provoca a substituição da figura do artesão pela do operário, e a formação da classe do proletariado. Devido à utilização das máquinas, a produção passa a concentrar-se nas fábricas, e em torno delas, conseqüentemente, concentram-se os operários. Nesse contexto, face à pressão econômica exercida pelos detentores dos meios de produção sobre o proletariado, verifica-se a inadaptação das relações de trabalho à disciplina civilista, marcada pela igualdade formal e pela autonomia da vontade. Essa realidade social, ao lado das concepções socialistas emergentes na época e das concepções doutrinárias da igreja católica acerca da questão social, propiciam o surgimento do Direito do Trabalho (PINTO, 1998).

O Direito do Trabalho surge, então, quando os trabalhadores, frente à situação exposta, começam a organizar-se, a princípio ilicitamente, e manifestar seus protestos. É o que Rodrigues Pinto denomina de surgimento da consciência coletiva dos trabalhadores. Tais manifestações, consideradas ilícitas, são reprimidas, ocasionando inclusive o desemprego de grande número de trabalhadores, que saem de seus núcleos formados em torno das fábricas e vão às cidades, promovendo manifestações. Estas, ao mesmo tempo em que são um incômodo às demais classes sociais, chamam a atenção de intelectuais e certos grupos sociais que passam a defendê-las. Com isso, as manifestações deixam de ser esporádicas e constituem-se os sindicatos, os quais visam à defesa dos trabalhadores, coletivamente. Disso se depreende que a concentração em centros industriais é fundamental para a aquisição pelos trabalhadores da consciência coletiva da força que têm quando em conjunto.

Dessa forma, os trabalhadores chegam à compreensão de que assim como o trabalho industrial, seus interesses também são coletivos, e, conforme ensina Rodrigues Pinto, de que podem fazer da classe operária uma unidade de pressão ou de negociação, em busca de melhores condições de trabalho. Essa

consciência, transposta para o plano prático, provoca o surgimento do Direito do Trabalho, com caráter nitidamente coletivo, como conquista de direitos pelos próprios trabalhadores, organizados em sindicatos (PINTO, 1998). Em sua origem, portanto, o Direito do Trabalho identifica-se com o Direito Coletivo do Trabalho.

Cabe, então, esclarecer que Direito Coletivo do Trabalho, segundo leciona Maurício Godinho Delgado, é o ramo do Direito que regula as relações inerentes à autonomia privada coletiva, as quais se traduzem em relações entre os sujeitos coletivos do Direito do Trabalho – organizações coletivas de empregados e de empregadores –, ou entre um sujeito coletivo, ligado aos trabalhadores, e os empregadores, diretamente. Mais ainda, Direito Coletivo do Trabalho é o complexo de institutos, princípio e regras jurídicas que regulam essas relações (DELGADO, 2010).

Verifica-se, portanto, que o Direito Coletivo do Trabalho ocupa-se de relações estabelecidas entre os sujeitos coletivos – sindicatos –, ou entre estes e os empregadores. E tais relações dão-se no âmbito da autonomia privada coletiva, correspondente à segunda esfera de autonomia do contrato de trabalho, referida no item anterior. Não se pode negar, portanto, que o objeto dessas relações são direitos coletivos – espécie de direitos metaindividuais, conforme se verá adiante. Inclusive, segundo os ensinamentos de Nelson Nery Junior, o primeiro instrumento processual no direito brasileiro de tutela de direitos metaindividuais surgiu no Direito Processual do Trabalho e foi a ação de dissídio coletivo (NERY JUNIOR, 2000).

A propósito, conforme leciona Bezerra Leite em sua obra “Curso de Direito Processual do Trabalho”, os dissídios coletivos são ações coletivas destinadas à defesa de interesses gerais e abstratos de uma determinada categoria, profissional ou econômica. O objeto de tais ações, em regra, consubstancia-se na criação de novas normas ou na obtenção de condições de trabalho mais benéficas que aquelas previstas em lei. Ressalta o autor, ainda, que não existe dissídio coletivo de natureza condenatória (LEITE, 2011). O conceito de categoria é dado pelo artigo 511 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho⁶.

6 Artigo 511 da CLT: “É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social

Assim, o Direito Coletivo do Trabalho e o presente estudo distanciam-se na medida em que este busca tratar da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos trabalhistas ligados por um nexo de massividade, e não pela ideia de sujeito coletivo ou de categoria. Mais ainda, o objeto do presente estudo não guarda relação com a autonomia negocial privada dos sujeitos coletivos, mas trata de direitos individuais trabalhistas postos como direitos indisponíveis, alçados inclusive à qualidade de direitos constitucionais fundamentais, como visto.

2.3 A massividade das relações jurídicas trabalhistas

Cabe agora analisar de que se trata o nexo de massividade referido no item anterior.

A sociedade atual, considerado o aspecto socioeconômico, é uma sociedade de massas. Tal quadro decorre da transformação da economia, que deixou de apoiar-se em relações interindividuais para basear-se essencialmente em relações de massa (LEITE, 2008). A estrutura socioeconômica capitalista, ao lado da globalização, produzem comportamentos massivos. Por um lado, é característica do sistema capitalista a concentração, não só de riquezas, como também de comunidades, de dinâmicas socioeconômicas e de problemas delas decorrentes (DELGADO, 2008). Por outro, a globalização, propiciada pelo avanço tecnológico, permite o rápido deslocamento tanto de produtos quanto de trabalhadores, e assim se revela como fenômeno de dimensão social, política e ideológica, e não apenas de dimensão econômica (LEITE, 2008).

Maurício Godinho Delgado aponta como momento da formação da sociedade de massas o momento mesmo da formação do capitalismo. Afirma que três dos principais fatores de sua formação e desenvolvimento são a estruturação em torno da mercadoria, o processo de urbanização e a homogeneização cultural. A mercadoria, na qualidade de categoria básica do funcionamento do sistema capitalista, tem a característica de buscar uma unidade de identificação, a qual permite sua afirmação na sociedade. Logo, a mercadoria promove a massificação

elementar compreendida como categoria profissional. § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. § 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.”

social por meio da aproximação de coisas, dinâmicas, ideias e problemas que promove ao buscar sua unidade de identificação. A urbanização, por sua vez, consiste em processo crescente e característico do sistema capitalista – decorrente, dentre outras causas, da industrialização e da expansão do setor de serviços – e constitui cenário propício à massificação de dinâmicas e de problemas.

O terceiro fator de massificação apontado pelo autor é o que se mostra mais expressivo. A homogeneização cultural traduz-se em uma aproximação de comportamentos e de expectativas, tanto individuais quanto sociais. Tal aproximação é promovida pela própria estrutura socioeconômica típica do capitalismo, apoiada nos conceitos de mercadoria e de mercado, e é maximizada pela centralização dos meios de comunicação de massa. O autor refere, ainda, como elemento da homogeneização cultural, que o conhecimento no mundo contemporâneo provém de instituições ideologicamente uniformizadas, o que demonstra que a multiplicidade de dinâmicas e informações na estrutura socioeconômica capitalista é marcada mais pela concentração que pela pluralidade. Assim, no dizer do autor, não apenas os comportamentos lícitos, mas “até mesmo as condutas ilícitas ganham estrutura e funcionamento de ações grupais, coletivas e de massa. O lícito e o ilícito massificaram-se na sociedade contemporânea” (DELGADO, 2008, p. 219).

No mesmo sentido, porém com enfoque mais na globalização que na estrutura socioeconômica capitalista propriamente dita, Carlos Henrique Bezerra Leite discorre sobre o fenômeno da massificação, especificamente no que se refere aos conflitos trabalhistas. Segundo o autor, a revolução científica e tecnológica das últimas décadas desencadeou um processo de globalização muito mais intenso do que o até então ocorrido, provocando mesmo uma nova concepção de capitalismo, e, assim, repercutindo tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo das empresas (LEITE, 2008).

Esse processo de intensificação tem como causas, segundo o autor, a explosão demográfica – identificada com a crescente urbanização, indicada por Maurício Godinho Delgado –, a produção em grande escala – nitidamente relacionada com a estruturação em torno da mercadoria, mencionada por aquele autor –, o desenvolvimento econômico seguido da globalização e o desenvolvimento tecnológico. E tal intensificação é responsável, conforme aduz o autor, pelo aparecimento de modelos comportamentais uniformes no plano das relações sociais e econômicas, assim como no campo das ideias e das teorias científicas e

filosóficas, e, conseqüentemente, pelo fenômeno da massificação social.

Refere Bezerra Leite, ainda, que ao lado do fenômeno da massificação dos meios de produção e de distribuição ocorre a multiplicação dos problemas socioeconômicos no mundo do trabalho, inclusive porque é notável a centralidade e a imprescindibilidade do trabalho humano naquele fenômeno (LEITE, 2008). Neste ponto, é de suma importância a consideração feita por Godinho Delgado, de que grande parte dos danos mais significativos na sociedade contemporânea, e as correspondentes pretensões jurídicas, são de natureza massiva. E tal natureza revela-se mesmo quando se trata de danos e pretensões individualizadas, mas produzidas conforme uma dinâmica de certa uniformidade, que lhes confere homogeneidade (DELGADO, 2008). E, frente a tais problemas socioeconômicos, multiplicados e massivos, o trabalhador, isoladamente considerado, resta fragilizado na defesa de seus direitos sociais. É o que afirma Bezerra Leite, que destaca, além do exposto, que a incapacidade de reivindicação individual do trabalhador é acentuada quando não se verifica um sistema adequado de proteção contra a dispensa arbitrária, porque a propositura de uma ação individual enquanto vigente o contrato de trabalho é ponderada com o fundado receio, pelo trabalhador, de perder seu emprego (LEITE, 2008).

Nesse contexto, mostra-se em posição de destaque, como comportamento ilícito massivo no mundo do trabalho, a conduta empresarial denominada pela jurisprudência pátria recente como dumping social. Primeiramente, deve-se distinguir tal figura daquela de idêntico nome, consolidada, mas do âmbito do comércio internacional. O dumping social do comércio internacional consiste, segundo Eduardo Gabriel Saad, na situação em que países ganham competitividade, na esfera internacional, ao oferecem suas mercadorias por preços consideravelmente abaixo dos de mercado, o que se torna possível com a imposição de jornadas excessivas e salários aviltantes a seus trabalhadores (SAAD, 1995). Por sua vez, o dumping social que aqui se quer referir corresponde a situação semelhante, ocorrida no âmbito interno de um país, em que empregadores cometem ilícitos trabalhistas sistematicamente como forma de estratégia de mercado.

O conceito de dumping social pode ser depreendido do Enunciado nº 04 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, de 2007, que segue integralmente transcrito:

“DUMPING SOCIAL.” DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO

SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT. ”

O chamado dumping social pode ser então definido como a prática, pelo empregador, de agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas a fim de obter vantagem indevida perante a concorrência. Tal conduta, certamente, não é nova. Porém, é nova a dimensão de seus efeitos, se considerado o atual nível de globalização da economia.

Cabe esclarecer que não se pretende, no presente trabalho, discutir a aptidão e a adequação das possíveis soluções para o problema de massa específico que é o dumping social – tais quais a indenização suplementar, mencionada no Enunciado retrotranscrito, ou a indenização por dano moral coletivo. O que se pretende por meio do exemplo do dumping social é demonstrar a repercussão social da violação massiva de direitos individuais homogêneos trabalhistas, que, no contexto de massificação exposto, evidencia a fragilidade do trabalhador, antes referida, na defesa de seus direitos.

Os efeitos da lesão massiva a direitos individuais repercutem não apenas individualmente, para aqueles diretamente lesados, mas afrontam ao mesmo tempo a ordem econômica e a ordem social estabelecidas. A lesão reiterada a direitos trabalhistas, ainda, pode influenciar não apenas a concorrência de mercado, mas estimular a realização de prática idêntica pelos demais empregadores, bem como colocar os trabalhadores em situação de conformação com a inobservância de seus direitos.

Nesse sentido, afirma Godinho Delgado que a tutela de direitos dotados da característica da massividade, na esfera trabalhista, tem a peculiaridade de poder, indiretamente, beneficiar comunidade mais ampla, sem caráter trabalhista. É o que o autor denomina como repercussão extralaborativa, descrita no trecho a seguir:

Como se trata de tutela de interesse próprio a certa comunidade

trabalhista, e como esta está profundamente integrada ao funcionamento do sistema econômico-social vigente e às relações por este criadas, é inevitável que a resolução de certos problemas trabalhistas de significativa dimensão também favoreça o conjunto da comunidade circundante. (DELGADO, 2008, p.228)

Além disso, a conduta em que se consubstanciam lesões massivas aos direitos trabalhistas, como o dumping social, configura desrespeito sistemático aos direitos sociais, e, portanto, à própria ordem constitucional.

2.4 Os direitos individuais homogêneos trabalhistas – espécie dos direitos metaindividuais do trabalho

Os direitos metaindividuais, também denominados direitos supraindividuais, transindividuais ou direitos coletivos em sentido amplo, são aqueles que, segundo Godinho Delgado, são marcados pelo nexo de massividade (DELGADO, 2008). A propósito, Bezerra Leite observa que, em uma perspectiva consentânea aos direitos fundamentais, mais ampla, os direitos metaindividuais são tratados também como novos direitos, direitos globais, direitos de fraternidade ou direitos humanos de terceira geração ou dimensão (LEITE, 2008).

Tal categoria de direitos não é nova. Havia no Direito Romano uma forma rudimentar de reconhecimento desses direitos. Tratava-se de uma espécie de ação, chamada ação popular, a qual consistia em uma ação privada que objetivava a proteção de interesses da sociedade. Essa ação podia ser proposta por qualquer pessoa do povo, porém esta não agia em nome próprio ou individual, mas em nome da comunidade, e em defesa do interesse público. Entretanto, a questão da proteção dos direitos metaindividuais surgiu efetivamente no âmbito do Direito do Trabalho, com a reivindicação de direitos coletivos, como visto no item 2.2, e ganhou maior relevância apenas na segunda metade do século XX. Refere, a propósito, Nelson Nery Junior, em sua obra “O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos – um estudo sobre a ação civil pública”, que a primeira expressão no direito positivo brasileiro da preocupação com a defesa de direitos metaindividuais ocorreu no direito processual do trabalho, com o surgimento da ação de dissídio coletivo (NERY JUNIOR, 2000).

A conceituação dos direitos metaindividuais, os quais se classificam em direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos, está positivada no ordenamento pátrio no artigo 81, parágrafo único,

incisos I, II e III da Lei nº 8.078/90, que instituiu o denominado Código de Defesa do Consumidor. Anteriormente ao advento desse dispositivo não havia consenso doutrinário sobre os conceitos de direitos difusos ou de direitos coletivos, tampouco havia na legislação, sequer na Lei da Ação Civil Pública, nº 7.347/85 referência aos direitos individuais homogêneos (LEITE, 2008).

Convém esclarecer que a questão da aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor – que inclusive tem regra expressa de não aplicação às relações de trabalho – a outras áreas do Direito, e mesmo ao Direito Processual do Trabalho será analisada mais adiante, quando se fizer a análise da legislação relativa ao sistema de acesso coletivo à justiça. Por ora, basta esclarecer que, conforme ensina Nelson Nery Junior, o sistema processual contido no CDC é aplicável às ações coletivas trabalhistas (NERY JUNIOR, 2000).

Direitos difusos, conforme dispõe a Lei nº 8.078/90, parágrafo único, inciso I, são aqueles metaindividuais de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato⁷. Destacam-se, nesse conceito, um aspecto subjetivo, de indeterminação dos titulares, e um aspecto objetivo, de indivisibilidade do bem jurídico (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009). A indeterminação dos sujeitos decorre da ausência de vínculo jurídico entre eles. Os titulares de direitos difusos são não apenas indeterminados, mas indetermináveis, uma vez que se vinculam por circunstância fática, e não jurídica. Tal indeterminação não é, contudo, absoluta, conforme ressalta Godinho Delgado. Pode ocorrer que uma parcela dos titulares de um direito difuso possa ser identificada, o que será irrelevante, porque, além de essa parcela não corresponder à totalidade dos titulares, a tutela pretendida será única, em favor do todo. Assim, somente se considerados os titulares em seu todo é que se verifica a indeterminação (DELGADO, 2008).

O aspecto objetivo, por sua vez, manifesta-se nos direitos difusos pela qualidade massiva inerente à sua natureza. Os direitos difusos atingem dimensão comunitária, têm impacto social, e são dotados de tamanha massividade que faz com que sejam de caráter indivisível (DELGADO, 2008). São materialmente coletivos, em sentido amplo, característica que lhes é atribuída pelo fato de serem

7 Lei 8.078/90, artigo 81, parágrafo único: “ A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”

usufruídos necessariamente por conjunto indetermindado de pessoas, e que os diferencia de uma simples união de direitos individuais semelhantes (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009).

Como exemplo de direito difuso na área trabalhista tem-se aquele correspondente ao dever da administração pública, direta ou indireta, de observar a regra constitucional de realização de concurso público para a contratação de servidores (LEITE, 2008). Têm natureza difusa, também, a prática massiva de terceirizações ilícitas, a contratação irregular de trabalhadores por intermédio de cooperativas, e a pactuação massiva de falsos estágios (DELGADO, 2008). Em ambos os exemplos verifica-se uma violação a direito indivisível de sujeitos indeterminados – e indetermináveis –, porque frustradas potenciais contratações regulares.

Direitos coletivos em sentido estrito são, conforme a Lei nº 8.078/90, os direitos metaindividuais de natureza indivisível cujo titular é grupo, categoria ou classe de pessoas que têm um vínculo jurídico entre si ou com a parte contrária⁸. Assim como os direitos difusos, os direitos coletivos são indivisíveis. O que os diferencia, portanto, é a determinabilidade dos sujeitos desses últimos. E essa possibilidade de determinação decorre exatamente da existência de uma relação jurídica base, entre os sujeitos do direito ou entre eles e o causador da lesão.

É importante ressaltar que os sujeitos de direitos coletivos não estão necessariamente vinculados a uma entidade associativa – tais quais os sindicatos (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009). Tampouco é a lesão ao direito, circunstância fática, que dá origem à relação jurídica base. É a existência prévia de um vínculo jurídico entre os sujeitos ou deles com o causador da lesão que faz surgir para esse grupo, categoria ou classe o direito coletivo. Além disso, os direitos coletivos não se confundem com a união de direitos individuais, mas sim com a sua síntese, constituindo direito de natureza própria, com origem na relação jurídica estabelecida entre seus membros, diretamente ou por contraposição ao causador da lesão (LEITE, 2008).

A propósito da referência aos sindicatos, como entidade associativa, é importante lembrar que, conforme ensina Bezerra Leite, o Direito do Trabalho, mais

8 Lei 8.078/90, art. 81, parágrafo único, inciso II: “Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;”

especificamente o Direito Coletivo do Trabalho, foi o primeiro ramo do Direito a se dedicar a direitos coletivos. Além disso, é o Direito Coletivo do Trabalho que formula o conceito de categoria, consagrado na legislação nacional no artigo 511 da Consolidação das Leis Trabalhistas (LEITE, 2008). Contudo, deve-se considerar que esta noção de categoria oferecida pelo Direito do Trabalho não é idêntica àquela inserida na definição legal de direitos coletivos, mas é por ela abrangida. Sem dúvida, o Direito Coletivo do Trabalho tem por objeto a espécie de direito metaindividual “direito coletivo” – como visto no item 2.2 –, mas os direitos metaindividuais do trabalho não se esgotam aí; tem-se ainda os direitos difusos, os direitos individuais homogêneos e mesmo outras expressões de direitos coletivos que não aquela do Direito Coletivo do Trabalho, identificada com a ideia de sujeito coletivo e de categoria.

Tem-se como exemplo de direito coletivo na área trabalhista o direito à observância das regras jurídicas que garantam hígido meio ambiente no local de trabalho, a fim de neutralizar a periculosidade e a insalubridade do local. Em caso de lesão a tal direito, verifica-se seu caráter massivo, porque afeta toda a comunidade de empregados do respectivo estabelecimento, bem como a possibilidade de determinação dos sujeitos e a relação jurídica base, pré-existente, já que os titulares do direito lesado são todos aqueles empregados que exerçam seu trabalho no respectivo estabelecimento ao tempo da lesão. Nesse caso, a relação jurídica base se dá pelo vínculo organizacional, uma vez que os titulares do direito lesado não são todos os empregados de um dado empregador, tampouco de uma dada categoria, mas somente aqueles que desempenham sua atividade no local da lesão (DELGADO, 2008).

Os direitos individuais homogêneos – espécie que mais interessa ao objeto do presente estudo –, por sua vez, são conceituados pela lei simplesmente como aqueles decorrentes de origem comum⁹. Tais direitos não apresentam, por si só, qualidade massiva, uma vez que são divisíveis e de titularidade determinada ou determinável. A dimensão comunitária, social, desses direitos é dada, contudo, pela sua origem comum, a qual indica que a lesão correspondente é massiva. Por isso, é cabível uma tutela global, mas de concretização individualizada (DELGADO, 2008). Além disso, a característica de terem tais direitos ligação a um fato comum não

9 Lei 8.078/90, art. 81, parágrafo único, inciso II: “Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

significa que a lesão tenha de se consubstanciar necessariamente em uma conduta temporal e espacialmente única. A reiteração de uma conduta lesiva por um certo período de tempo em determinado local ou região também caracteriza a origem comum referida no texto legal (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009).

Ao tratar do aspecto homogeneidade, Godinho Delgado refere que a disparidade significativa entre direitos individuais desconstituiria sua natureza metaindividual e inviabilizaria a sua tutela pela forma coletiva (DELGADO, 2008). Porém, a própria origem comum, que, no dizer do autor, indica lesão genérica e massiva, faz pressupor a homogeneidade, na medida em que o caráter metaindividual de tais direitos não é intrínseco, mas determinado pela massividade ou repercussão da conduta lesiva. Somente haverá disparidade significativa se essa origem comum não se verificar, e então não se estará diante de direitos individuais homogêneos. Bezerra Leite, por sua vez, afirma que os direitos individuais homogêneos são metaindividuais somente na forma empregada para a sua tutela processual (LEITE, 2008). Tal afirmação, no entanto, parece tornar-se menos verdadeira à medida que considerada a repercussão social do ilícito causador da lesão, principalmente se se tratar de direitos sociais fundamentais, como os direitos trabalhistas.

Os direitos individuais homogêneos são, portanto, além de individuais, divisíveis e de titularidade determinada. Mas, por terem origem comum, podem ser considerados coletivamente. É desnecessário, por sua própria natureza, indicar exemplos de direitos individuais homogêneos trabalhistas, porque todos os direitos do trabalho podem vir a ter este traço de metaindividualidade, bastando, para tanto, a origem comum referida. Importa esclarecer que não são propriamente os direitos que têm a denominada origem comum, porque os direitos trabalhistas têm existência prévia, consubstanciada na Constituição, na lei e demais normas de origem estatal, nos contratos, individuais ou coletivos. É a homogeneidade que decorre da origem comum. Verifica-se, então, que, quando se trata de direitos individuais homogêneos trabalhistas, trata-se daqueles mesmos direitos trabalhistas, individuais, já consagrados no ordenamento trabalhista brasileiro. O traço diferencial é a referida origem comum, a qual indica que, pelo modo como foram lesados, tais direitos mostram-se homogêneos.

Ainda, a metaindividualidade desses direitos, além de ser dada pela sua homogeneidade, é reforçada pela sua repercussão social. Conforme visto, os

direitos individuais trabalhistas são espécie de direitos sociais, uma vez que a consecução do princípio da igualdade material passa pela inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico. Disso decorre que, no ordenamento brasileiro, os direitos individuais trabalhistas foram, inclusive, alçados à categoria de direitos fundamentais. É evidente, portanto, que um ilícito trabalhista que promova a lesão a direitos individuais de uma série de trabalhadores afeta o equilíbrio social. Ainda que sejam individuais os direitos lesados, a repercussão dessa lesão massiva não é estritamente individual, mas coletiva em sentido amplo – ou metaindividual –, porque repercute na ordem social.

Feita a conceituação das três espécies de direitos metaindividuais, cabe referir a discussão doutrinária acerca do critério a ser adotado para a sua distinção. Nelson Nery Junior defende que a identificação de um direito como difuso, coletivo ou individual homogêneo não pode ser baseada na matéria desse direito, de forma que seria equivocado afirmar, por exemplo, que os direitos relativos ao meio ambiente seriam todos de uma dada espécie. Segundo o autor, é o tipo de pretensão de direito material e de tutela jurisdicional buscada com a propositura da respectiva ação judicial que propicia a distinção das espécies de direitos metaindividuais. Isso porque, conforme o autor, um mesmo fato pode dar ensejo à propositura de uma ação coletiva que busque a tutela, ao mesmo tempo, de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (NERY JUNIOR, 2000).

A propósito da referência à ação coletiva, ressalta-se que, aqui, essa ação é tomada em sentido amplo. Nelson Nery Junior sustenta que o termo ação coletiva abrange a ação civil pública. Esse tema será retomado adiante, quando for abordada a discussão acerca da distinção existente entre os termos ação coletiva, ação civil pública e ação civil coletiva, ambos presentes na legislação que se ocupa da tutela de direitos metaindividuais. Conforme será visto, tal discussão ganha relevância ao se estudar se a ação civil pública é meio adequado para defesa em juízo dos direitos individuais homogêneos trabalhistas.

Quanto à postura de Nery Junior quanto ao critério distintivo dos direitos metaindividuais, Leonardo Roscoe Bessa o acompanha parcialmente, uma vez que também aponta como equivocada a afirmação de que a ação coletiva tutelaria direito difuso ou coletivo ou individual homogêneo, conforme a espécie de direito material discutida – meio-ambiente, consumidor, patrimônio público etc. Refere ainda o autor que, ainda há não muito tempo, tanto a doutrina quanto a

jurisprudência tinham a tendência de adotar tal critério (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009). No entanto, ao tratar do critério metodológico distintivo a ser adotado, Bessa não chega a afirmar, como o fez Nery Junior, que os próprios direitos metaindividuais se distinguem conforme a pretensão de direito processual correspondente. Tal autor limita tal critério distintivo ao âmbito processual, afirmando que:

Sob ótica processual, a espécie de interesse defendido na ação (difuso, coletivo ou individual homogêneo) irá depender diretamente do conteúdo e extensão do(s) pedido(s) e da causa de pedir formulados pelo autor. É a partir do pedido e da causa de pedir que se identificam os beneficiários atuais e potenciais da tutela requerida, bem como a espécie de direito coletivo veiculado na demanda (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009, p.390).

Diante do exposto quando da conceituação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, é evidente que seria um equívoco identificar e restringir cada ramo do Direito com uma dada espécie de direito metaindividual. Quanto ao critério distintivo proposto por Nery Junior, conforme afirma Bezerra Leite, esse não pode ser considerado demasiadamente processualista, por três razões (LEITE, 2008). A primeira é que tal critério decorre da conceituação dada pelo artigo 81, parágrafo primeiro da Lei nº 8.078/90, a qual é claramente insatisfatória, uma vez que oferece como elemento objetivo de caracterização tanto dos direitos difusos como dos direitos coletivos a indivisibilidade. A segunda razão está ligada ao fato de que a própria Lei nº 8.078/90 parte de um critério processual para conceituar os direitos metaindividuais, introduzindo na lei o tema ao dispor que “a defesa coletiva será exercida quando” se tratar desses direitos (artigo 81, parágrafo único).

A terceira razão pela qual, segundo Bezerra Leite, o critério distintivo proposto por Nery Junior não é extremamente processualista, decorre de que um mesmo ato ou fato, inclusive trabalhista, pode ferir ao mesmo tempo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e a ação coletiva é meio apto para a defesa de ambos (LEITE, 2008). O autor exemplifica com a situação em que um empregador rural adota a prática de manter trabalhadores em condições análogas à de escravo. Nesse caso, seria difusa a pretensão que objetivasse uma tutela inibitória, protegendo assim todos os potenciais futuros trabalhadores e mesmo o fundamento da dignidade humana; seria coletiva a pretensão que objetivasse o enquadramento do empregador como empresa rural, a fim de cumprir as normas respectivas, o que protegeria todo o conjunto de empregados; e seria individual homogênea a pretensão que buscasse o pagamento das verbas trabalhistas devidas aos

trabalhadores lesados.

Feitas essas observações, pode-se perceber que a divergência doutrinária existente é uma questão apenas de perspectiva, decorrente da constatação de que, como exposto, um único fato pode afetar as três espécies de direitos metaindividuais. Ora, um mesmo fato pode representar mais de um fato jurídico. Uma conduta ilícita, que, no mundo fático, é uma, pode consistir em mais de um fato jurídico, ou em um fato jurídico com múltiplas faces. Certamente, o direito material tem existência anterior à pretensão correspondente a ser deduzida em juízo, e por isso a proposta distintiva de Nery Junior pode causar estranheza. Contudo, tal proposta é de extrema relevância prática e, a despeito de partir de um aspecto meramente processual, não pode ser acusada de provocar distorções conceituais na obtenção do resultado. Ou seja, a pré-existência do direito material não torna equivocada tal teoria. Basta ter-se em consideração que se trata, sim, de um mesmo fato, com o potencial de ensejar diversas pretensões, mas isso porque esse mesmo fato consubstancia-se na violação de mais de um tipo de direito metaindividual.

Retomando-se o exemplo dado, da empresa rural que reduz seus empregados à condição análoga à de escravo, pode-se verificar que cada pretensão identificada – difusa, coletiva ou individual homogênea – corresponde a um direito material diverso, todos pré-existentes à veiculação processual da pretensão. Ora, a pretensão difusa de tutela inibitória corresponde ao direito material à dignidade, cujos titulares são indetermináveis, por se tratarem de potenciais futuros empregados. A pretensão coletiva em sentido estrito de enquadramento do empregador como empresa rural corresponde aos direitos materiais dos empregados dessa empresa que são assegurados pelas normas regulamentadoras rurais. E, por fim, a pretensão individual homogênea corresponde aos direitos materiais patrimoniais dos trabalhadores que tenham sido efetivamente lesados com o ilícito.

2.5 A importância da coletivização da tutela dos direitos individuais homogêneos trabalhistas

Viu-se que os direitos individuais homogêneos trabalhistas são divisíveis e de titularidade determinada, mas são metaindividuais devido à sua

origem comum, e muitas vezes também devido à sua repercussão social. Cabe agora analisar qual a relevância de tratar-se coletivamente, no âmbito processual, tais direitos.

A fim de melhor compreender a necessidade de coletivização da tutela dos direitos individuais homogêneos trabalhistas, cabe resgatar a distinção estabelecida entre o objeto do presente trabalho e aquele tratado pelo Direito Coletivo do Trabalho, o qual se identifica com a origem do Direito do Trabalho e se encontra consolidado. Para tanto, mostra-se útil a classificação dos sistemas de jurisdição trabalhista proposta por Bezerra Leite e a seguir descrita, uma vez que tal classificação evidencia no plano processual o reflexo da referida distinção.

Segundo o autor, há três sistemas de jurisdição trabalhista. O primeiro é denominado jurisdição trabalhista individual e abrange os dissídios individuais tradicionais, traduzidos em reclamações individuais ou plúrimas. O segundo sistema é chamado de jurisdição trabalhista normativa e abrange os dissídios coletivos – instrumentos processuais típicos ao Direito Coletivo do Trabalho –, os quais se submetem ao poder normativo da Justiça do Trabalho. E, por fim, o terceiro sistema é a denominada jurisdição trabalhista metaindividual e corresponde à tutela, tanto preventiva quanto reparatória, dos direitos metaindividuais – difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos (LEITE, 2008). A regulamentação legal desse sistema de jurisdição metaindividual será tratada em tópico específico, mais adiante.

Conforme demonstrado, os direitos individuais homogêneos não podem ser tutelados no âmbito do segundo sistema de jurisdição trabalhista – a jurisdição normativa –, por incompatibilidade de objeto. O que ocorre é que os direitos individuais homogêneos do trabalho são comumente tutelados no âmbito do primeiro sistema de jurisdição trabalhista apontado, o sistema individual. No entanto, devem ser submetidos ao terceiro sistema, da jurisdição trabalhista metaindividual, uma vez que decorrem de origem comum, de ato lesivo de caráter massivo, que, por tratar-se de violação de direitos do trabalho, implica necessariamente em violação aos direitos sociais.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Kazuo Watanabe quanto à necessidade de molecularização das demandas. Expõe o autor que, para a solução de conflitos de natureza massiva e de dimensão metaindividual, o processo não pode limitar-se a instrumento de solução de lides, mas deve operar na mesma

dimensão dos conflitos que pretende ver solucionados. Ou seja, o processo, nesses casos, deve ser instrumento de mediação dos conflitos sociais (GRINOVER; WATANABE; NERY JUNIOR, 2011). Afirma, ainda, o autor, que:

A estratégia tradicional de tratamento das demandas tem sido de fragmentar os conflitos de configuração essencialmente coletiva em demandas-átomo. Já a solução dos conflitos na dimensão molecular, como demandas coletivas, além de permitir o acesso mais fácil à justiça, pelo seu barateamento e quebra de barreiras socioculturais, evitará a sua banalização que decorre de sua fragmentação e conferirá peso político mais adequado à solução desses conflitos coletivos (GRINOVER; WATANABE; NERY JUNIOR, 2011, p. 04).

A molecularização de demandas significa, portanto, o tratamento coletivo na tutela de direitos que, apesar de individuais, alcançam dimensão coletiva. Opõe-se diretamente à ideia de atomização de demandas, que é o que se verifica com a propositura de múltiplas reclusatórias perante o Judiciário Trabalhista que tratam individualmente direitos cuja lesão decorre de um fato único ou uno. A atomização, que tem sido a estratégia tradicional de tratamento dos conflitos trabalhistas, além de ser responsável pela sobrecarga do Judiciário Trabalhista com demandas repetitivas e pelo surgimento de decisões díspares para situações semelhantes, impede que o fato situado na origem desses conflitos receba tratamento adequado, não fragmentado, de acordo com o caráter metaindividual que apresenta.

A necessidade de coletivização da tutela dos direitos individuais homogêneos trabalhistas é imposta, em primeiro lugar, pelo princípio do acesso à justiça, o qual é correspondente ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição, constitucionalmente consagrado no rol de direitos e garantias fundamentais¹⁰. Ensina Bezerra Leite que a questão do acesso à justiça pode ser compreendida nos sentidos geral, restrito e integral. No sentido geral, o acesso à justiça é equiparado à justiça social, correspondendo ao próprio ideal de justiça. No sentido restrito, acesso à justiça significa acesso à tutela jurisdicional, revelando natureza processual. E, por fim, no sentido integral, acesso à justiça significa acesso a uma ordem jurídica justa. Esse terceiro sentido é o mais adequado tanto à teoria dos direitos fundamentais como aos escopos jurídicos, políticos e sociais do processo (LEITE, 2008). É nesse sentido que a coletivização da tutela dos direitos individuais homogêneos trabalhistas se mostra mais relevante, pois propicia um maior acesso à justiça,

¹⁰ Artigo 5º, inciso XXXV, da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

conforme exposto a seguir.

O tratamento coletivo dos direitos individuais homogêneos trabalhistas permite que sejam tutelados direitos que pareceriam inexpressivos ao sujeito individualmente considerado, e que, por isso, ficariam excluídos da apreciação pelo Poder Judiciário. Nessa linha, Ada Pellegrini Grinover, ao tratar do princípio da universalidade da jurisdição, afirma que por meio do processo coletivo as massas têm a possibilidade de submeter aos tribunais causas que pelo processo individual não chegariam ao Judiciário (GRINOVER; WATANABE; NERY JUNIOR, 2011). A relevância dessa vantagem do processo coletivo fica evidente se considerada a repercussão social da conduta causadora da lesão. Ocorre que, a despeito de uma possível inexpressividade do dano quando individualizado, a conduta lesiva a direitos trabalhistas fere também a ordem social constitucional. Além disso, tal conduta pode efetivamente ser dotada de uma repercussão social fática impossível de ser aferida se analisada do ponto de vista de cada indivíduo lesado.

Por outro lado, a coletivização da tutela dos direitos individuais homogêneos solucionaria um problema de acesso à justiça que é típico do âmbito trabalhista. Trata-se aqui do fato de que em geral as reclamações trabalhistas são propostas somente quando extinta a relação de emprego. O trabalhador, isolado, apresenta-se fragilizado para reivindicar seus direitos, porque tem presente o receio de que o ajuizamento de uma demanda, durante a vigência do contrato de trabalho, implique a perda do emprego (LEITE, 2008). Assim, comumente ficam excluídas da apreciação do Poder Judiciário as lesões ocorridas na constância do contrato de trabalho quando este permanece vigente. Significa dizer não apenas que nesses casos os direitos lesados ficam sem reparação, mas também que a repercussão social da conduta lesiva é completamente negligenciada.

A coletivização impõe-se, de outra parte, como meio de desestimular comportamentos ilícitos massivos. É o que se depreende da afirmação de Watanabe, retrotranscrita, na qual o autor refere que a molecularização evitaria a banalização dos conflitos coletivos, que é decorrente de sua fragmentação. Conforme exposto no item 2.3, entende-se que no âmbito das relações de trabalho uma conduta ilícita massiva, ao lesionar homogeneamente direitos individuais, provoca um dano social, que além de poder provocar uma repercussão social concreta na comunidade em que ocorre, implica em uma ofensa à ordem social constitucional. Ora, uma conduta ilícita dessa natureza não terá a adequada

resposta jurisdicional se tomada em conta apenas em relação a um dos sujeitos lesados, porque dessa forma não se terá a sua real dimensão.

Além disso, se a resposta jurisdicional à conduta ilícita é dada de forma fragmentada, e considerado o conteúdo econômico inerente aos direitos trabalhistas, pode ocorrer que tal resposta represente um prejuízo pequeno se comparado com o benefício obtido com o ilícito, que se revela, então, lucrativo. Ou seja, aquele que comete um ilícito trabalhista massivo, o qual viola ao mesmo tempo e homogeneamente os direitos individuais de uma série de trabalhadores, obtém uma vantagem econômica que é imediata e corresponde aos direitos suprimidos de todos os lesados – além da vantagem que isso possa representar no mercado. As consequências legais desse ilícito, porém, se tomado de forma fragmentada, só serão sofridas de forma diferida no tempo. Soma-se a isso a tendência, anteriormente explicitada, de que os trabalhadores cujos contratos de emprego permaneçam vigentes não busquem a reparação dos danos sofridos.

Fica evidente, portanto, que a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos é apta a propiciar um maior acesso à justiça, bem como uma proteção mais efetiva aos direitos sociais. Compartilham desse entendimento José Roberto Freire Pimenta e Nadia Soraggi Fernandes, conforme se vê no trecho a seguir:

Por meio dessa nova concepção processual de tutela metaindividual, ao invés de responder a inúmeras pretensões individuais idênticas, proporcionando soluções divergentes, o Judiciário adotará o relevante e democrático papel de mediador das lides coletivas, possibilitando decisões mais uniformes e garantindo grande economia do esforço processual, eficiência e prestígio para a Justiça. Resultado que refletirá numa maior garantia dos direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores (PIMENTA; FERNANDES, 2007, p. 45)

3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA E A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Neste capítulo, busca-se analisar a pertinência da ação civil pública no âmbito trabalhista e a possibilidade de sua propositura pelo Ministério Público do Trabalho com a finalidade de defender direitos individuais homogêneos. Com esse intuito, estuda-se o Ministério Público do Trabalho, como instituição constitucional, o sistema legal de tutela dos direitos metaindividuais trabalhistas, no qual está inserida a ação civil pública, bem como as teorias doutrinárias acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos. Por fim, analisa-se a posição atual do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema.

3.1 O Ministério Público do Trabalho

Previamente ao exame específico do Ministério Público do Trabalho, convém tecer algumas observações gerais acerca do Ministério Público – as quais se aplicam indiscriminadamente a suas subdivisões administrativas – a fim de obter-se uma melhor compreensão dessa instituição. Serão tratadas as suas principais características e os princípios a ela aplicáveis. As garantias, prerrogativas, vedações e deveres de seus membros, por sua vez, não serão abordados, pois não dizem respeito diretamente ao objetivo do presente trabalho. Quanto às funções, serão tratadas sob a perspectiva mais específica do Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público é instituição permanente, autônoma, indivisível, independente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe precipuamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis¹¹. É um órgão do Estado, de natureza constitucional, que não integra os poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, tampouco consiste em um quarto poder. Ressalta-se que, por sua natureza constitucional, a missão institucional do Ministério Público não poderá ser limitada por legislação infraconstitucional.

¹¹ Artigo 127 da Constituição Federal: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Quanto ao caráter essencial à função jurisdicional do Estado, deve-se lembrar que a atuação do Ministério Público em processos judiciais ocorrerá somente naqueles indicados por norma legal expressa e válida ou quando o interesse público a justificar, e não em todo e qualquer processo judicial. Além disso, a atuação da instituição não se restringe àquela feita perante o Judiciário, uma vez que atua também ao instaurar inquérito civil e ao funcionar como mediador das partes, por exemplo. E, ao defender a ordem jurídica, atua ainda perante os poderes Legislativo e Executivo (LEITE, 2011).

Quanto ao objeto da sua atuação, o Ministério Público está autorizado pela Constituição Federal a defender, judicial ou extrajudicialmente, todos os direitos sociais, bem como os direitos individuais indisponíveis. Ressalta-se que ambos, direitos individuais e direitos sociais, podem assumir dimensão metaindividual – direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos –, conforme exposto anteriormente. Nesse caso, é ampliado o poder-dever de atuação da instituição (LEITE, 2011).

É importante referir que o poder-dever conferido ao Ministério Público de defender direitos sociais e direitos individuais indisponíveis significa que lhe foi conferido o poder-dever de defender o interesse público. Segundo Bezerra Leite, trata-se do interesse público primário, distinto do interesse público secundário. O primeiro tem como destinatários a coletividade, a sociedade ou o indivíduo – e abrange os direitos metaindividuais. O interesse público secundário, por sua vez, corresponde ao interesse momentâneo da Administração Pública. Assim, em caso de conflito entre o interesse público primário e o interesse público secundário, cabe ao Ministério Público a defesa do primeiro (LEITE, 2011).

No desempenho de suas funções institucionais, o Ministério Público atua sob os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional¹². Dispõe a Constituição Federal que o Ministério Público abrange o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados, sendo que o primeiro compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios¹³. O princípio da

12 Artigo 127, § 1º, da Constituição Federal: “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.”

13 Artigo 128 da Constituição Federal: “O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II - os Ministérios Públicos dos Estados.”

unidade implica que todos os membros de qualquer uma dessas unidades devem atuar de forma orgânica e institucional, visando ao alcance das finalidades do Ministério Público como um todo. Ou seja, a divisão interna ao Ministério Público é apenas administrativa.

Pelo princípio da indivisibilidade, os membros de uma mesma subdivisão do Ministério Público podem ser substituídos uns pelos outros sem prejuízo, tanto na relação processual – seja na condição de agente ou de interveniente – quanto no plano extraprocessual. Ressalta-se apenas que tal substituição não pode ser arbitrária ou ilegal. Quanto ao princípio da independência funcional, este indica que não há hierarquia funcional entre os membros do Ministério Público. Admite-se hierarquia somente no plano administrativo e desde que, obviamente, sejam observadas as prescrições legais (LEITE, 2011).

Convém ainda lembrar que a Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia institucional¹⁴. Esta compreende não apenas a autonomia funcional e a administrativa, mas também a autonomia financeira e a iniciativa do processo legislativo, sendo que a autonomia funcional não diz respeito somente à instituição, mas também a seus membros. Quanto à autonomia financeira, Bezerra Leite afirma que é decorrente da interpretação sistemática da Constituição, pois esta assegura à instituição implementar a infraestrutura indispensável ao seu funcionamento (LEITE, 2011).

Vistos os princípios e as características correspondentes a todos os ramos ou subdivisões do Ministério Público, passa-se ao estudo do Ministério Público do Trabalho. O Ministério Público do Trabalho tem previsão constitucional no artigo 128, inciso I, alínea 'b', e tem sua organização e atribuições regulamentadas pela Lei Complementar nº 75 de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU), no capítulo II do Título II – artigos 83 a 115. Convém lembrar que a Consolidação das Leis do Trabalho traz dispositivos específicos sobre o Ministério Público do Trabalho, os quais ou deixaram de ser recepcionados pela Constituição Federal de 1988 ou foram derogados pela lei complementar referida (LEITE, 2011).

Pode-se definir o Ministério Público do Trabalho como o órgão especializado do Ministério Público da União que atua perante a Justiça do Trabalho.

¹⁴ Artigo 127, § 2º, da Constituição Federal: “Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

Conforme visto, e de acordo com o princípio da unidade, a divisão interna do Ministério Público é apenas administrativa, voltada ao melhor atendimento das finalidades comuns à instituição como um todo. Sendo subdivisão do Ministério Público da União, o Ministério Público do Trabalho compartilha, portanto, das suas funções institucionais, as quais estão previstas no art. 5º da LOMPU¹⁵, bem como de seus instrumentos de atuação. Incumbe ao Ministério Público da União, e, portanto, ao Ministério Público do Trabalho, entre outras atribuições, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

A organização interna do Ministério Público do Trabalho é prevista no artigo 85 da LOMPU¹⁶. Importa mais ao objeto do presente trabalho, porém, esclarecer quais as suas funções. Das disposições constitucionais e da lei complementar mencionada, depreende-se que o Ministério Público do Trabalho pode atuar judicial ou extrajudicialmente. Extrajudicialmente, cabem ao Ministério Público do Trabalho as funções previstas nos incisos I a V do artigo 84 da LOMPU, além daquelas previstas nos capítulos I a IV da mesma lei, os quais trazem disposições pertinentes a todos os ramos do Ministério Público da União. É importante salientar

15 LOMPU, artigo 5º: “São funções institucionais do Ministério Público da União: I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios: a) a soberania e a representatividade popular; b) os direitos políticos; c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; d) a indissolubilidade da União; e) a independência e a harmonia dos Poderes da União; f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte; b) às finanças públicas; c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional; d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; e) à segurança pública; III - a defesa dos seguintes bens e interesses: a) o patrimônio nacional; b) o patrimônio público e social; c) o patrimônio cultural brasileiro; d) o meio ambiente; e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social; V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação; b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade; VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.”

16 LOMPU, artigo 85: “ São órgãos do Ministério Público do Trabalho: I - o Procurador-Geral do Trabalho; II - o Colégio de Procuradores do Trabalho; III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho; IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho; V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho; VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho; VII - os Procuradores Regionais do Trabalho; VIII - os Procuradores do Trabalho.”

que o rol constante do artigo 84 da LOMPU não é exaustivo, conforme se depreende do texto de seu *caput* e do conteúdo de seu inciso V¹⁷. Bezerra Leite acrescenta a função extrajudicial do Ministério Público do Trabalho como agente de articulação social, e esclarece que:

É na função de articulador social que o Ministério Público do Trabalho atua incentivando e orientando, como instituição observadora, os setores governamentais e não-governamentais na execução de políticas públicas de elevado interesse social (CF, art. 127, *caput*), como as que têm por objeto a erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado ou escravo e de todas as formas de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idade, religião, inserção no mercado de trabalho da pessoa portadora de deficiência etc. (LEITE, 2011, p. 127).

Quando atua judicialmente, o Ministério Público do Trabalho pode ser parte ou interveniente, na forma dos incisos do artigo 83 da LOMPU. Como interveniente, o Ministério Público do Trabalho atua na condição de fiscal da lei. Essa expressão deve ser entendida em sentido amplo, devendo significar a condição de defensor da ordem jurídica, que compreende não só leis, mas também princípios, costumes, valores e fundamentos constitucionais da República (LEITE, 2011). São casos de atuação como fiscal da lei as hipóteses dos incisos II¹⁸, VI¹⁹ (quando o MPT não for parte), VII²⁰, IX²¹ e XII²².

17 LOMPU, artigo 84: “Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes; II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores; III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas; IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito; V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.”

18 LOMPU, artigo 83, inciso II: “manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.”

19 LOMPU, artigo 83, inciso VI: “recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.”

20 LOMPU, artigo 83, inciso VII: “funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes.”

21 LOMPU, artigo 83, inciso IX: “promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal.”

22 LOMPU, artigo 83, inciso XII: “requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas.”

Quanto ao inciso XIII do mesmo artigo²³, Bezerra Leite entende que a previsão nele contida afronta a sistemática da atuação do Ministério Público, pelas mesmas razões que ensejaram veto presidencial ao inciso XVI do artigo 6º. Este previa também a intervenção obrigatória do Ministério Público da União nos feitos em fosse interessada pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e foi vetado porque ampliava demasiadamente o conceito de interesse público. A intervenção deverá ocorrer nos termos do inciso II do artigo 83 da LOMPU, ou seja, quando solicitado pelo juiz ou pelas partes, ou por iniciativa do próprio Ministério Público, quando o interesse público o exigir (LEITE, 2011). Tal inciso, a propósito, reflete, em sentido amplo, a própria noção de atuação do Ministério Público como fiscal da lei.

É na qualidade de parte, no entanto, que a atuação do Ministério Público do Trabalho interessa ao objetivo do presente trabalho. Ressalta-se que, conforme ensina Bezerra Leite, as funções judiciais do Ministério Público do Trabalho são, todas, concorrentes, uma vez que no plano judicial a única função privativa do Ministério Público é a promoção da ação penal pública, a qual não integra o âmbito de competência da Justiça do Trabalho (LEITE, 2011). Veja-se então, cada uma dessas funções institucionais pelas quais o Ministério Público do Trabalho adquire a qualidade de parte em processo Judicial.

Cabe ao Ministério Público do Trabalho propor as ações que lhe são atribuídas pela Constituição e pelas leis trabalhistas²⁴. Tal dispositivo indica que o rol de funções institucionais judiciais apresentado pela lei não é exaustivo. Destacam-se, dentre as que lhe são atribuídas, a ação civil pública, a ação civil coletiva, a ação anulatória de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva, a ação rescisória e o dissídio coletivo em caso de greve em atividades essenciais, quando lesiva ao interesse público.

É função institucional do Ministério Público do Trabalho, também, a propositura da ação civil pública perante a Justiça do Trabalho para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos²⁵. A análise dessa função será feita mais detidamente no item a seguir.

23 LOMPU, artigo 83, inciso XIII: “intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.”

24 LOMPU, artigo 83, inciso I: “promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas.”

25 LOMPU, artigo 83, inciso III: “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente

No entanto, cabe agora destacar que, pelo princípio da unidade as subdivisões administrativas do Ministério Público compartilham das funções da instituição como um todo, ressalvado, é claro, o âmbito de atuação de cada órgão especializado. E o artigo 6º da LOMPU, em seu inciso VII, alínea 'd', prevê que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos²⁶. E o mesmo artigo 6º prevê, ainda, em seu inciso XII, que compete ao Ministério Público da União propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos²⁷.

São funções institucionais do Ministério Público do Trabalho também a propositura das ações cabíveis para a declaração da nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole liberdades individuais ou coletivas ou direitos trabalhistas individuais indisponíveis²⁸. Segundo Ives Gandra da Silva Martins Filho, a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho é espécie do gênero ação civil pública, caracterizando-se, portanto, como instrumento de defesa de direitos metaindividuais, mais especificamente coletivos em sentido estrito, uma vez que visa à defesa de direitos da categoria, por meio de provimento jurisdicional sem natureza condenatória, contudo (MARTINS FILHO, 1995).

Compete também à instituição propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses de índios, de menores e de incapazes, decorrentes de relação de trabalho²⁹, bem como interpor recurso em face das decisões da Justiça do Trabalho³⁰. Esta última função, conforme visto, pode ser exercida também pelo Ministério Público do trabalho na qualidade de interveniente. Compete-lhe, ainda, instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir³¹, assim como promover ou participar da instrução e

garantidos.”

26 LOMPU, artigo 6º, inciso VII, alínea d: “Compete ao Ministério Público da União: (...) VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;”

27 LOMPU, artigo 6º, inciso VII, alínea d: “Compete ao Ministério Público da União: (...) XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos.”

28 LOMPU, artigo 83, inciso IV: “propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.”

29 LOMPU, artigo 83, inciso V: “propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho.”

30 LOMPU, artigo 83, inciso VI: “recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;”

31 LOMPU, artigo 83, inciso VIII: “instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem

conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal³².

E, por fim, no âmbito judicial, cabe ao Ministério Público do Trabalho promover o mandado de injunção, nos casos em que seja competente para o processamento a Justiça do Trabalho³³, assim como atuar como árbitro nos dissídios trabalhistas quando tal atuação for solicitada pelas partes³⁴. Mais uma vez, salienta-se que, conforme dispõe o artigo 84 da LOMPU, referido quando tratadas as funções extrajudiciais do Ministério Público, também o rol de funções judiciais elencadas não é exaustivo. Prevê o dispositivo que incumbe ao Ministério Público do Trabalho exercer, no âmbito de suas atribuições, as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I da mencionada lei, bem como outras que lhe sejam atribuídas por lei, desde que compatíveis com suas finalidades.

Diante do exposto, verifica-se que o Ministério Público do Trabalho é órgão especializado do Ministério Público da União que atua no âmbito trabalhista, sendo essencial à função jurisdicional do Estado. Submete-se aos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional. Tem por finalidades a defesa da ordem jurídica e do interesse público, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Atua tanto no âmbito judicial quanto no âmbito extrajudicial, e uma de suas incumbências é a propositura da ação civil pública. No item a seguir, esse instrumento de atuação será analisado.

3.2 A ação civil pública no âmbito do processo do trabalho

Os direitos metaindividuais tiveram sua primeira forma de tutela jurídica no ordenamento brasileiro no âmbito do processo do trabalho, com a ação de

jurídica ou o interesse público assim o exigir.”

32 LOMPU, artigo 83, inciso IX: “promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal.”

33 LOMPU, artigo 83, inciso X: “promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho.”

34 LOMPU, artigo 83, inciso XI: “atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;”

dissídio coletivo como visto no item 2.2. Tal ação, no entanto, tem por objeto a criação ou a interpretação de normas coletivas, não apresentando natureza condenatória. Além disso, vincula-se às noções de sujeito coletivo e de categoria.

Após o advento desse instrumento, o próximo meio de tutela de direitos metaindividuais a surgir foi a ação popular, que, após a reforma da lei que a regulamentava, em 1977, passou a ser apta à defesa dos direitos difusos relacionados ao patrimônio ambiental, com legitimação atribuída ao cidadão. Em 1981, a Lei nº 6.938 trouxe a previsão da titularidade do Ministério Público para as ações ambientais de responsabilidade penal e civil. Depois, com a Lei da Ação Civil Pública - LACP, nº 7.347/85, os direitos metaindividuais passaram a contar com uma tutela diferenciada, porém restrita a objetos determinados, como os pertinentes ao Direito Ambiental e ao Direito do Consumidor. Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a proteção coletiva aos direitos metaindividuais foi universalizada, uma vez que deixou de haver restrição material ao objeto da ação civil pública. Em 1990, a lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor - CDC, nº 8.078/90, em seu Título III ampliou a tutela dos direitos metaindividuais, conceituando direitos difusos e coletivos em sentido estrito e trazendo pela primeira vez ao ordenamento nacional a noção de direitos individuais homogêneos (GRINOVER; WATANABE; NERY JUNIOR, 2011). E, em 1993 foi publicada a Lei Complementar nº 75 – LOMPU, que, ao tratar da organização e atribuições do Ministério Público da União, dispôs também sobre a ação civil pública.

3.2.1 O sistema legal de tutela dos direitos metaindividuais trabalhistas

Tem-se que o sistema legal de tutela dos direitos metaindividuais é formado pela Constituição Federal, pela Lei da Ação Civil Pública, pelo Título III do Código de Defesa do Consumidor e pela denominada Lei Orgânica do Ministério Público da União. Nelson Nery Junior afirma que a Constituição prevê diversas normas para a tutela de direitos metaindividuais em Juízo, e destaca a possibilidade de representação dos associados civis pela respectiva associação³⁵, a determinação de que o Estado promova a defesa do consumidor³⁶, a previsão do mandado de

35 Artigo 5º, inciso XXI, da CF: “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.”

36 Artigo 5º, inciso XXXII, da CF: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

segurança coletivo³⁷ e a possibilidade de propositura de ação popular por qualquer cidadão³⁸ (NERY JUNIOR, 2000).

Bezerra Leite ressalta a estreita ligação entre o tema da tutela dos direitos metaindividuais e a questão do acesso à justiça, inclusive denominando o sistema legal acima referido como sistema integrado de acesso coletivo à justiça. Afirma o autor que:

A bem ver, o problema do acesso à Justiça ganhou nova dimensão a partir da Constituição Federal de 1988 que, inovando substancialmente em relação à Carta que lhe antecedeu, catalogou os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal no rol dos direitos e garantias fundamentais, especificamente, no capítulo concernente aos direitos individuais e coletivos (LEITE, 2008).

Sobre o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional³⁹, o autor refere que a Constituição ampliou o conceito jurídico de acesso à justiça para incluir não só a tutela em caso de lesão, mas também o caso de ameaça a direito. E a expressão direito deve ser entendida como abrangente tanto dos direitos individuais quanto dos direitos metaindividuais (LEITE, 2008).

Acrescenta-se que também integra o sistema legal de tutela dos direitos metaindividuais o dispositivo constitucional que prevê a função institucional do Ministério Público de promoção da ação civil pública⁴⁰. Segundo a redação de tal dispositivo, a ação civil pública é apta à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, não havendo menção, ainda, aos direitos individuais homogêneos. Contudo, essa previsão constitucional representou, em relação à Lei da Ação Civil Pública datada de 1985, um avanço quanto ao objeto coletivamente tutelável. Isso porque, ao fazer constar no texto a expressão “outros interesses difusos e coletivos”, a Constituição superou a limitação de objeto que aquela lei impunha à ação civil pública.

A Lei nº 7.347/85, ou Lei da Ação Civil Pública – LAP, em sua redação

37 Artigo 5º, inciso LXX, da CF: “o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”

38 Artigo 5º, inciso LXXIII: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

39 Artigo 5º, inciso XXXV, da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

40 Dispõe o artigo 129 da CF, em seu inciso III: “São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

original previa a tutela coletiva apenas em caso de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico⁴¹. Antes da Constituição de 1988, portanto, o objeto da ação civil pública estava materialmente limitado a essas hipóteses, de forma que não se poderia falar por exemplo, em tutelar direitos trabalhistas por meio desse instrumento. A partir de 1988, porém, o inciso III do artigo 129 da Constituição abriu essa possibilidade (LEITE, 2008). Posteriormente, foram incluídos os incisos V e VI ao artigo 1º da LACP para possibilitar a propositura de ação civil pública em caso de danos causados por infração da ordem econômica e da economia popular e à ordem urbanística⁴².

Com o advento da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor – CDC, Lei nº 8.078/90, novas modificações foram efetuadas no sistema legal de tutela dos direitos metaindividuais. Essa lei, em seu Título III, ao tratar da defesa em juízo dos direitos dos consumidores, foi além disso, estabelecendo pela primeira vez na legislação brasileira os conceitos de direitos difusos e direitos coletivos em sentido estrito, conforme visto no item 2.4, e incluindo no ordenamento a noção de direitos individuais homogêneos como espécie de direitos metaindividuais. O CDC também inseriu na LACP a previsão de que a ação civil pública pode ser proposta em caso de dano a qualquer outro direito difuso ou coletivo⁴³, bem como a determinação de que as disposições constantes do Título III da Lei nº 8.078/90 sejam aplicadas à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível⁴⁴.

Complementa o sistema legal de tutela dos direitos metaindividuais a Lei Complementar nº 75 de 1993 - LOMPU, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Conforme visto no item anterior, nos termos da LOMPU, a ação civil pública compete ao Ministério Público da União para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e

41 Lei nº 7.347, artigo 1º: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

42 Incisos V e VI do artigo 1º da Lei nº 7.347/85: “ V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística.”

43 Lei nº 7.347/85, artigo 1º, inciso IV: “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

44 Lei nº 7.347/85, artigo 21: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

paisagístico, dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Ao referir “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”, a LOMPU, assim como a Constituição, abre espaço para que direitos relativos a qualquer matéria, quando metaindividuais, sejam tutelados por meio da ação civil pública, e ainda inclui a espécie dos direitos individuais homogêneos.

Prevê a LOMPU, ao tratar dos instrumentos de atuação do Ministério Público da União, que compete a este a propositura da ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos⁴⁵. Observe-se que os interesses individuais aparecem na LOMPU tanto como objeto da ação civil pública quanto como objeto da ação civil coletiva. Porém, quando a referida lei trata dos direitos individuais como objeto da ação civil pública, faz referência a direitos individuais indisponíveis. E quando trata dos direitos individuais como objeto da ação civil coletiva não há menção à característica da indisponibilidade. Conforme anteriormente anunciado, a distinção entre esses dois instrumentos será analisada em tópico específico.

Ainda na LOMPU consta o único dispositivo legal a tratar expressamente dos direitos metaindividuais trabalhistas. Trata-se do artigo 83, inciso III, que prevê a competência do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, a fim de defender interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Este dispositivo, que, como dito, é o único sobre direitos metaindividuais trabalhistas, não faz referência a direitos difusos tampouco a direitos individuais homogêneos, referindo apenas “interesses coletivos”.

Uma vez expostos os dispositivos legais pertinentes ao tema, deve-se considerar que – antes mesmo da alteração promovida pela Lei nº 8.078/90 (CDC) na Lei nº 7.347/85 (LACP) que incluiu a possibilidade de outros interesses difusos e coletivos serem defendidos por meio da ação civil pública – a partir de 1988 a interpretação da LACP deve ser feita conforme a Constituição. Portanto, com o advento da Constituição passou a ser possível a propositura de ação civil pública

⁴⁵ LOMPU, artigo 6º, inciso XII: “Compete ao Ministério Público da União: (...) XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos.”

para a proteção de direitos difusos ou coletivos relacionados a qualquer matéria, inclusive direitos trabalhistas.

Nesse sentido, Bezerra Leite afirma que a partir de 1988 passou a haver permissão para o manejo da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, não só porque deixou de existir a limitação de objeto, mas também porque o artigo 128, inciso I, da Constituição não faz qualquer distinção entre os ramos do Ministério Público, os quais são legitimados a promover a ação civil pública. Contudo, refere o autor que somente com a entrada em vigor da denominada LOMPU, devido ao disposto no inciso III do artigo 83 – previsão expressa da ação civil pública trabalhista – , é que a doutrina e a jurisprudência trabalhistas passaram a admitir a ação civil pública nesse âmbito (LEITE, 2008). Dessa forma, resta demonstrada a compatibilidade da ação civil pública, como instrumento de defesa de direitos metaindividuais, com o âmbito trabalhista.

3.2.2 A aplicação da parte processual da Lei n 8.078/90 à ação civil pública trabalhista

Antes de passar-se ao exame das controvérsias sobre a admissão dos direitos individuais homogêneos trabalhistas como objeto da ação civil pública, convém analisar a aplicação da Lei nº 8.078/90, instituidora do Código de Defesa do Consumidor, à ação civil pública trabalhista. Na obra “Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto – Processo coletivo”, Kazuo Watanabe, ao tratar da relação da Lei nº 8.078/90 (CDC) com a Lei nº 7.347/85 (LACP), afirma que ambas estão em perfeita interação, porque todos os avanços do Código são aplicáveis ao sistema de tutela de direitos metaindividuais, criado pela LACP (GRINOVER; WATANABE; NERY JUNIOR, 2011).

Pode causar estranheza, conforme ressalta Nelson Nery, que uma lei destinada à proteção dos consumidores, a qual traz norma expressa de exclusão de incidência sobre as relações de trabalho, possa ser aplicável à ação civil pública trabalhista (NERY JUNIOR, 2000). De fato, a Lei nº 8.078/90, limitando seu campo de abrangência, define serviço e dispõe que este é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações trabalhistas⁴⁶. Entretanto, às ações coletivas trabalhistas é aplicável o disposto na lei

46 Lei nº 8.078/90, artigo 3º, § 2º: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo,

nº 8.078/90, mas apenas no que diz respeito a seu sistema processual. Aduz o autor que o dispositivo inserido na LACP pelo CDC que dispõe que se aplicam “à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor” (artigo 21 da LACP) evidencia que a parte processual do CDC tem ultra eficácia. Esta se justifica pela insuficiência da LACP no tratamento de questões como os direitos individuais homogêneos, a coisa julgada, a execução específica e a tutela inibitória (NERY JUNIOR, 2000).

Compartilha desse entendimento Bezerra Leite, que destaca que a finalidade do dispositivo da Lei nº 8.078/90 que exclui a incidência sobre as relações de trabalho é apenas conceituar serviço a fim de caracterizar o fornecedor. Trata-se de dispositivo que diz respeito somente às relações de caráter material, não havendo disposição semelhante quanto às relações processuais. Além disso, o conceito de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos é dado unicamente, na legislação, pelo parágrafo único do artigo 81 do CDC, conforme visto no item 2.4. Ainda, ressalta o autor que uma vez reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para o processamento da ação civil pública – conforme artigo 83, inciso III, da LOMPU –, e não havendo legislação própria trabalhista que a discipline, impõe-se admitir a aplicação das disposições contidas na LACP e na parte processual do CDC (LEITE, 2008).

Diante do exposto, pode-se afirmar, como faz Bezerra Leite, que a jurisdição trabalhista é constituída de três sistemas (LEITE, 2008). O primeiro é o sistema de jurisdição trabalhista individual, que se ocupa dos tradicionais dissídios individuais, cujo processamento é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. O segundo sistema é o da jurisdição trabalhista normativa, relativo aos dissídios coletivos, no qual ocorre criação de normas coletivas ou interpretação de normas coletivas preexistentes. Como visto anteriormente, os direitos coletivos, objeto do dissídio coletivo, são espécie de direitos metaindividuais. Os dissídios coletivos, entretanto, não têm natureza condenatória, tampouco guardam relação com a tutela de direitos difusos ou individuais homogêneos.

O terceiro sistema, por sua vez, é aquele chamado de jurisdição

mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

trabalhista metaindividual e corresponde à tutela dos direitos trabalhistas difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Equivale ao sistema de tutela de direitos metaindividuais trabalhistas tratado no item anterior, composto pela Constituição Federal, pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), pela parte processual do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e pela Lei Orgânica Do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93). Dada a relevância que esse sistema de jurisdição tem para a temática do acesso à justiça, Bezerra Leite denomina-o como sistema integrado de acesso coletivo à justiça (LEITE, 2008).

3.3 A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos direitos individuais homogêneos trabalhistas

Decorre da interpretação do sistema legal exposto no item 3.2.1 que a os direitos individuais homogêneos trabalhistas podem ser objeto da ação civil pública. Isso porque a Constituição Federal abriu a possibilidade de que direitos metaindividuais relativos a qualquer matéria sejam defendidos por meio da ação civil pública; porque a Lei nº 8.078/90 incluiu no ordenamento a noção de direitos individuais homogêneos, coletivamente tuteláveis, e previu que suas disposições processuais são aplicáveis à disciplina da ação civil pública; e porque a Lei Complementar nº 75/93 dispôs que o Ministério Público da União é competente para propor a ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, e, conforme o princípio da unicidade, o Ministério Público do Trabalho também o é.

Conforme visto anteriormente, o Ministério Público é instituição una, sendo suas subdivisões apenas administrativas. Pelo princípio da unidade, cada órgão especializado do Ministério Público compartilha das finalidades e funções da instituição como um todo. Além disso, o próprio texto legal afirma que que cabem ao Ministério Público do Trabalho as funções institucionais atribuídas ao Ministério Público da União bem como outras que, sendo compatíveis com sua finalidade, lhe sejam atribuídas por lei. Implica dizer, portanto, que o Ministério Público do Trabalho é competente para propor a ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos trabalhistas (LEITE, 2008).

Porém, a LOMPU também prevê como competência do Ministério Público da União a propositura de ação civil coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos – e aqui se aplica o mesmo raciocínio dado pelo princípio

da unidade. Por isso, cabe analisar a afirmação de que a ação civil pública trabalhista é apta à defesa de direitos individuais homogêneos à luz das teorias existentes na doutrina. Previamente, contudo, é necessário analisar os institutos ação coletiva, ação civil pública e ação civil coletiva.

3.3.1 Ação coletiva, ação civil pública e ação civil coletiva

Encontram-se na doutrina sérias divergências relacionadas ao entendimento dos institutos ação coletiva, ação civil pública e ação civil coletiva. A expressão ação civil coletiva surge no ordenamento nacional no artigo 91 do CDC⁴⁷, que trata da defesa em juízo dos direitos individuais homogêneos, e é posteriormente inserida no artigo 6º da LOMPU como ação de competência do Ministério Público da União para a defesa de direitos individuais homogêneos. No mesmo artigo 6º, a LOMPU prevê que o Ministério Público da União é competente também para propor ação civil pública para defender direitos individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. A ação civil pública é também prevista na Constituição Federal e na LACP. A expressão ação coletiva, por sua vez, é utilizada na parte processual do CDC.

Para Ives Gandra da Silva Martins Filho, a ação civil pública e a ação civil coletiva seriam no âmbito trabalhista as “duas modalidades que, conjugadas, cobrem todo o espectro descortinado pelo art. 81 da Lei 8.078/90 para a defesa coletiva de direitos, como sublimação atual da coletivização do processo (...)” (MARTINS FILHO, 1995, p. 1449). Seriam, portanto, a ação civil pública e a ação civil coletiva espécies do gênero ação coletiva. O autor entende que a ação civil pública trabalhista é calcada no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal⁴⁸, no artigo 1º, inciso IV, da LACP⁴⁹, e nos artigos 6º, inciso VII, alínea d⁵⁰, e 83, inciso III,

47 Artigo 91 do CDC: “ Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.”

48 Artigo 129, inciso III, da CF: “São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

49 Artigo 1º, inciso IV, da LACP: “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

50 Artigo 6º, inciso VII, alínea d, da LOMPU: “Compete ao Ministério Público da União: (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.”

da LOMPU⁵¹, enquanto a ação civil coletiva tem sua base legal no artigo 91 do CDC, no artigo 83, inciso I, da LOMPU⁵², e no artigo 21 da LACP⁵³. Entende, ainda, que enquanto a ação civil pública é apta à defesa de direitos difusos e coletivos, a ação civil coletiva é apta à defesa de direitos individuais homogêneos.

Essa diferenciação apoia-se, essencialmente, na interpretação restritiva do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, o qual previu como objeto da ação civil pública apenas os direitos difusos e coletivos. O autor chega a referir que “pretendeu-se lastrear no inciso IX do art. 129 da Carta Magna⁵⁴ a extensão aos interesses individuais homogêneos o rol dos interesses defensáveis através da ação civil pública” (MARTINS FILHO, 1995, p. 1449), mas rejeita essa interpretação alegando apenas a dicção restritiva do referido inciso III do artigo 129. Ocorre que a noção de direitos individuais homogêneos passou a constar no ordenamento nacional somente em 1990, conforme visto, de forma que não se pode presumir que o fato de não estarem estes direitos previstos no texto da Constituição de 1988 implica uma opção pela sua exclusão da abrangência da ação civil pública.

Ainda, Ives Gandra da Silva Martins Filho aponta a alínea d do inciso VII do artigo 6º da LOMPU como uma das bases legais da ação civil pública. Esse dispositivo, no entanto, prevê como objeto da ação civil pública não apenas direitos difusos e coletivos, mas também individuais indisponíveis, homogêneos, e sociais. Ressalta-se que o inciso III do artigo 83 da LOMPU, que é o único dispositivo específico sobre a ação civil pública trabalhista, é omissivo tanto sobre direitos individuais homogêneos quanto sobre direitos difusos, referindo apenas direitos coletivos. O autor, então, reconhece que a LOMPU atribui indistintamente às subdivisões do Ministério Público a defesa dos direitos difusos por meio da ação civil pública, mas não faz o mesmo com relação aos direitos individuais homogêneos, apesar de ambos constarem do mesmo dispositivo.

51 Artigo 83, inciso III, da LOMPU: “Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...) III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

52 Artigo 83, inciso I, da LOMPU: Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas.”

53 Artigo 21 da LACP: “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

54 Artigo 129, inciso IX, da CF: “IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.”

Outra crítica que se faz a esse posicionamento é relativo à interpretação da aplicação das disposições processuais do CDC no âmbito trabalhista. O autor reconhece tal aplicação, uma vez que aponta como base legal da ação civil coletiva o artigo 91 do CDC e o artigo 21 da LACP, nesta incluído pelo CDC. Porém, apega-se ao texto do artigo 91 – que abre o capítulo intitulado “Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos” e menciona “ação civil coletiva” – e ignora que a expressão ação coletiva é utilizada indiscriminadamente ao longo do Título III do CDC, para referir-se tanto a direitos difusos quanto a direitos coletivos ou a direitos individuais homogêneos.

Além disso, o referido autor faz uma interpretação restritiva do artigo 21 da LACP, uma vez que este prevê a aplicação da parte processual do CDC à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, no que for cabível. Ressalte-se que se trata de menção a direitos individuais homogêneos em dispositivo da própria lei que regulamenta a ação civil pública. Apesar dessas incongruências, o entendimento de Ives Gandra da Silva Martins Filho sobre a ação civil pública e a ação civil coletiva é compartilhado por Sérgio Pinto Martins, o qual afirma que a primeira se aplica à defesa dos direitos difusos e coletivos e a segunda, aos direitos individuais homogêneos (MARTINS, 2009).

Diferente é o entendimento de Nelson Nery Junior. Segundo o autor, a ação civil pública é, diante do direito positivo vigente, expressão sinônima de ação coletiva (NERY JUNIOR, 2000). O autor considera que, face ao sistema legal de tutela de direitos metaindividuais, os direitos individuais homogêneos trabalhistas podem ser defendidos por meio da ação coletiva, sendo esta equivalente à ação civil pública. Em seu artigo “O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos: um estudo sobre a ação civil pública trabalhista”, Nery Junior nem mesmo faz referência à expressão ação civil coletiva, indicando a total integração entre a LACP e a parte processual do CDC.

Leonardo Roscoe Bessa, por sua vez, ao analisar a disciplina da ação coletiva na parte processual do CDC, defende também o entendimento de que ação coletiva e ação civil pública são expressões sinônimas. O autor afirma que o fato de o CDC referir-se em diversos dispositivos à ação coletiva para a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, enquanto a LACP alude à ação civil pública, “fez com que parte da doutrina defendesse a existência de duas ações ou procedimentos diferentes. Esta distinção não tem sentido” (BENJAMIN;

MARQUES; BESSA, 2009, P. 384).

Aduz o referido autor que a expressão ação civil pública, originalmente, tinha a finalidade de distinção em relação à ação penal proposta pelo Ministério Público. A nomenclatura da ação tinha, portanto, enfoque subjetivo no autor da ação – o Ministério Público. A LACP, por sua vez, atrelou a expressão ação civil pública à defesa dos direitos coletivos e previu a legitimação por outros autores que não o Ministério Público. E o CDC chamou de ação coletiva toda aquela proposta pelo Ministério Público ou pelos outros legitimados em defesa de direitos metaindividuais, o que demonstra, segundo o autor, que se trata apenas de um novo nome para a defesa em juízo dos direitos coletivos em sentido amplo, na mesma linha do previsto pela LACP (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009).

Roscoe Bessa acrescenta, ainda, que essa interpretação é reforçada pela integração e pelo caráter complementar da LACP e do CDC, evidenciados pelo fato de que o artigo 117 deste último acrescentou à LACP o artigo 21, o qual prevê a aplicação da parte processual do CDC à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Além disso, conforme o autor, devido ao caráter abstrato e autônomo do processo, a ideia de estabelecer distinção entre ação civil pública e ação coletiva carece de sentido (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009). Assim como Nery Junior, ao tratar da pretendida distinção entre ação civil pública e ação coletiva, Bessa não faz referência à ação civil coletiva, o que leva a crer que o autor considera tratar-se mesmo da ação coletiva. Ressalta-se que tal posição decorre da análise da LACP e da parte processual do CDC, não tendo o autor considerado os dispositivos da LOMPU que, como visto, mencionam em diferentes incisos do artigo 6º a ação civil pública e a ação civil coletiva como ações de competência do Ministério Público da União.

Encontra-se uma terceira posição na doutrina, defendida por Bezerra Leite. Este entende, assim como Ives Gandra da Silva Martins Filho, que ação civil pública e ação civil coletiva são espécies do gênero ação coletiva. Entende, também, que a ação civil coletiva tem por objeto exclusivamente a defesa de direitos individuais homogêneos. Entretanto, Bezerra Leite afirma não ser a ação civil coletiva aplicável no âmbito trabalhista, porque a Justiça do Trabalho não é competente para seu processamento (LEITE, 2011). Ressalte-se que Bezerra Leite admite que a Constituição Federal, a LACP, a parte processual do CDC e a LOMPU formam um sistema integrado de tutela dos direitos metaindividuais, inclusive os

direitos individuais homogêneos trabalhistas. Para tal autor, portanto, a questão acerca de qual seria a ação adequada à defesa dos direitos individuais homogêneos trabalhistas corresponde a uma questão de competência.

Bezerra Leite lembra que a ação civil coletiva não tem previsão constitucional tampouco em normas jurídicas trabalhistas, não havendo portanto autorização expressa para o seu cabimento na Justiça do Trabalho. Além disso, trata-se de questão de competência absoluta, que é matéria de ordem pública e por isso deve ser expressa na lei (LEITE, 2011). A competência para a ação civil pública, ao contrário, decorre do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 83, inciso III, 84 e 6º, inciso VII, alínea d, da LOMPU. Acrescenta, ainda, o autor que “a ACP é uma ação constitucional; a ACC é uma ação infraconstitucional. Isso reforça a importância daquela, cuja missão precípua é servir de instrumento de realização do direito material do trabalho” (LEITE, 2011, p. 1319).

Apesar de rejeitar a aplicação da ação civil coletiva no âmbito trabalhista, Bezerra Leite explica que isso não significa que os direitos individuais homogêneos trabalhistas não possam ser defendidos pelo Ministério Público do Trabalho. Implica apenas que o instrumento adequado para tanto é a ação civil pública. Nesse sentido, defende que, ante o princípio da instrumentalidade, pode, no âmbito trabalhista, a ação civil coletiva ser recebida e convertida em ação civil pública, pois a denominação atribuída à ação coletiva não pode ser responsável por frustrar a realização do direito material, tendo em vista, inclusive, o artigo 83 do CDC⁵⁵, que prevê como admissíveis todas as ações aptas à defesa dos direitos metaindividuais.

3.3.2 As teorias restritiva, eclética e ampliativa

Sobre a legitimação do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos trabalhistas existem, na doutrina, três correntes: a restritiva, a eclética e a ampliativa.

Segundo a teoria restritiva, o Ministério Público do Trabalho não pode defender direitos individuais homogêneos por meio da ação civil pública. Os adeptos de tal teoria interpretam restritivamente o artigo 129, inciso III, da Constituição, e o

⁵⁵ Artigo 83 do CDC: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

artigo 83, inciso III, da LOMPU, entendendo que somente pretensões de natureza difusa ou coletiva em sentido estrito podem ser veiculadas pela ação civil pública. Filiam-se a essa teoria, entre outros, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Eduardo Gabriel Saad e Amauri Mascaro Nascimento. O primeiro, como visto no item anterior, chega a admitir que direitos individuais homogêneos podem ser defendidos pelo Ministério Público do Trabalho, mas não por meio da ação civil pública, e sim pela ação civil coletiva.

Eduardo Gabriel Saad, por sua vez, ao tratar da ação civil pública no âmbito trabalhista, afirma que a propositura de tal ação pelo Ministério Público do Trabalho serve à proteção de interesse coletivo quando violados direitos sociais constitucionalmente garantidos, em uma clara referência ao texto do mencionado inciso III do artigo 83 da LOMPU. Refere, ainda, que tal ação é aquela regulamentada pela Lei nº 7.347/85 – LACP, tendo como objetivo a reparação de dano a direitos difusos ou coletivos (SAAD, 2002). Saad não aborda a regulamentação trazida ao tema dos direitos metaindividuais pela Lei nº 8.078/90 – CDC, fazendo crer que não a considera aplicável no âmbito trabalhista.

Amauri Mascaro Nascimento também rejeita a defesa de direitos individuais homogêneos pela ação civil pública trabalhista, entendendo que a propositura dessa ação pelo Ministério Público do Trabalho é adequada quando se está “diante de interesses que não sejam meramente coletivos, mas que transcendam os limites de uma categoria para se tornar pretensão de toda a sociedade” (NASCIMENTO, 2010, p. 381), o que decorre de sua interpretação restritiva do inciso III do artigo 83 da LOMPU. Aduz o autor que no âmbito trabalhista a dimensão da ação civil pública não é a mesma que nas demais áreas e afirma que nem toda matéria metaindividual pode ser por ela veiculada, mas somente aquelas de natureza coletiva, quando violados direitos sociais constitucionais (NASCIMENTO, 2010). O autor parece ignorar que os direitos individuais homogêneos têm, também, natureza coletiva, e que há um amplo rol – não exaustivo – de direitos trabalhistas consagrados constitucionalmente como direitos sociais.

Analisando a teoria restritiva, Bezerra Leite aponta como seus principais argumentos os seguintes (LEITE, 2008): os dispositivos legais que ampliam a legitimação do Ministério Público do Trabalho além dos direitos difusos e coletivos são inconstitucionais; os direitos individuais homogêneos estão excluídos

das funções institucionais do Ministério Público do Trabalho, porque são disponíveis; o CDC é inaplicável à ação civil pública trabalhista, porque relações de trabalho estão excluídas de seu âmbito de incidência; e o artigo 83, inciso III, da LOMPU, só autoriza a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos coletivos, e não de direitos individuais homogêneos.

Quanto ao primeiro argumento, da inconstitucionalidade da previsão legal acerca dos direitos individuais homogêneos, deve-se considerar, primeiramente, que quando da promulgação da Constituição Federal, em 1988, não havia ainda no ordenamento nacional a expressão direitos individuais homogêneos. Conforme exposto anteriormente, esse conceito foi introduzido pela parte processual do CDC, em 1990, como espécie dos direitos metaindividuais, de forma que não se pode presumir que a ausência da expressão no inciso III do artigo 129 da Constituição denota uma opção pela sua exclusão do objeto da ação civil pública. A interpretação mais adequada desse dispositivo constitucional é aquela que considera o texto “outros direitos difusos e coletivos” como uma menção a todo o espectro de direitos metaindividuais. Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli explica:

Assim, quando o constituinte de 1988 mencionou “interesses difusos e coletivos” estava a referir-se a interesses transindividuais em sentido lato, não podendo sua ampla dicção subordinar-se à distinção, posteriormente feita em sede infraconstitucional, entre interesses coletivos *stricto sensu* e interesses individuais homogêneos. Por isso, embora a lei infraconstitucional tenha passado a definir os interesses coletivos em sentido estrito, distinguindo-os dos interesses individuais homogêneos, essa distinção não limita a abrangência da atuação ministerial em defesa de interesses transindividuais uma vez que a expressão “interesses coletivos” tem alcance constitucional próprio (MAZZILLI, 2006, p. 96)

Além disso, a própria Constituição, no artigo 127, dispõe que a defesa de direitos individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público. E da interpretação conjunta desse dispositivo com o artigo 129, inciso III, pode-se depreender que quando os direitos individuais indisponíveis apresentarem-se como metaindividuais, com traços de direitos coletivos em sentido amplo, poderão ser defendidos por meio da ação civil pública. Ainda, o próprio artigo 129 traz em seu inciso IX a previsão de que o Ministério Público poderá exercer outras funções que lhe forem conferidas, se compatíveis com a sua finalidade. Ora, o artigo 92 do CDC confere ao Ministério Público a função de propor ação coletiva para defender direitos individuais homogêneos, e o artigo 21 da LACP prevê que esse dispositivo, assim como os demais da parte processual do CDC, aplicam-se à defesa dos direitos

difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Quanto ao segundo argumento, não é válido no âmbito trabalhista. Não se pode considerar disponíveis os direitos individuais homogêneos trabalhistas apenas por serem individuais, divisíveis, ou por terem conteúdo patrimonial. Conforme exposto no início do presente trabalho, os direitos trabalhistas têm natureza social fundamental, e classificam-se em disponíveis ou indisponíveis de acordo com a esfera de autonomia da qual emanam. Assim, os direitos trabalhistas de origem estatal são absolutamente indisponíveis, de ordem pública; os direitos trabalhistas obtidos na esfera negocial são coletivamente disponíveis, mas indisponíveis para o indivíduo; e apenas os direitos trabalhistas relativos à esfera da autonomia individual – ou seja, aqueles que excedem o contrato mínimo previsto em lei e as normas coletivas da respectiva categoria – são disponíveis.

Sobre a alegada inaplicabilidade do CDC à relação de trabalho, foi visto, no item 3.2.2, que a parte processual do CDC é, sim, aplicável à defesa em juízo de direitos metaindividuais de qualquer natureza. A regra de exclusão das relações de trabalho do âmbito de incidência do CDC diz respeito a norma material cuja finalidade é a caracterização do fornecedor. Ainda, o artigo 21 da LACP prevê expressamente a aplicação do Título III do CDC à disciplina da ação civil pública. Bezerra Leite chega até mesmo a denominar de jurisdição trabalhista metaindividual esse sistema processual integrado pela Constituição, pela LACP, pela parte processual do CDC e pela LOMPU (LEITE, 2008).

O quarto argumento da teoria restritiva apoia-se no fato de que o inciso III do artigo 83 da LOMPU, único dispositivo expresso sobre a ação civil pública trabalhista, não menciona os direitos individuais homogêneos. Apenas prevê, tal dispositivo, como objeto da ação civil pública proposta pelo Ministério do Trabalho, a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos. Ora, o texto legal omite tanto os direitos individuais homogêneos quanto os direitos difusos, do que se depreende que a expressão “interesses coletivos” foi utilizada em sentido amplo, para significar direitos metaindividuais como um todo. Interpretação diversa desta implicaria na afirmação de que o Ministério Público do Trabalho tem suas funções reduzidas em relação às demais subdivisões da instituição, o que fere diretamente os princípios da unidade e da indivisibilidade, analisados no item 3.1. Além disso, a própria LOMPU, no artigo 84, afirma que incumbe ao Ministério Público do Trabalho exercer as funções

institucionais atribuídas ao Ministério Público da União, e no artigo 6º, inciso VII, alínea d, está prevista a competência desse para propor a ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos.

Por todo o exposto, a teoria restritiva, apesar de encontrar adeptos na doutrina, deve ser rejeitada. Em favor da utilização da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos trabalhistas tem-se as teorias eclética e ampliativa. Ambas consideram as vantagens da tutela coletiva a essa espécie de direitos, as quais são, segundo Bezerra Leite, a possibilidade de reunião de diversos litígios em uma única demanda, a amenização de barreiras técnicas e psicológicas que dificultam o acesso à justiça pela parte hipossuficiente, e a desestimulação de condutas sociais indesejáveis (LEITE, 2008).

Soma-se a essas vantagens o fato de que – considerando-se que uma única conduta ilícita pode lesar ao mesmo tempo direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos, conforme visto no item 2.4 – ao se admitir a defesa dos direitos individuais homogêneos por meio da ação civil pública torna-se possível que tal conduta ilícita seja percebida e tratada em juízo em toda a sua extensão. Nesse sentido, Leonardo Roscoe Bessa ensina que, como um mesmo fato pode ensejar diversas pretensões jurídicas, para a adequada tutela dessas pretensões é fundamental a cumulação, na mesma ação, dos pedidos correspondentes aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2009).

Para a teoria eclética, a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho pode defender direitos individuais homogêneos desde que indisponíveis ou, se disponíveis, houver repercussão social. Compartilham do pensamento dessa teoria, dentre outros, Hugo Nigro Mazzilli e Amador Paes de Almeida. De acordo com Amador Paes de Almeida a ação civil pública é apta à defesa dos direitos metaindividuais, inclusive dos direitos individuais homogêneos. O autor afirma que a legitimidade para tal ação é, antes de tudo, do Ministério Público do Trabalho, ressaltando a função de defesa da ordem social dessa instituição (ALMEIDA, 2009).

Hugo Nigro Mazzilli ressalta que o Ministério Público tem destinação constitucional voltada à atuação social e que, por isso, sua iniciativa processual deve limitar-se aos casos em que se verifique efetiva conveniência social. Como critérios de aferição dessa conveniência social, Mazzilli aponta a natureza do dano, o nível

de dispersão dos lesados e o interesse social no funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico (MAZZILI, 2006). Convém esclarecer que tal autor, ao estabelecer tais condições à propositura da ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, não tem em conta especificamente o âmbito trabalhista, mas trata dos direitos individuais homogêneos em geral.

Quanto à teoria eclética, a crítica que se faz diz respeito à relevância, ou não, no âmbito trabalhista, dos requisitos indicados como necessários para que os direitos individuais homogêneos possam ser defendidos por meio da ação civil pública. Destaca-se que ainda que se adote a teoria eclética, via de regra o Ministério Público do Trabalho estará legitimado à propositura da ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos trabalhistas, porque estes têm relevância social intrínseca, e são, em sua maioria, indisponíveis, como visto no item 2.1. Nesse sentido, Bezerra Leite afirma que:

Afinal, se os direitos assegurados aos trabalhadores rurais e urbanos são direitos sociais fundamentais, porquanto a norma de encerramento do art. 7º, *caput*, da CF considera fundamentais não apenas os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, mas também “outros que visem à melhoria de sua condição social”, salta aos olhos que estará aí presente a relevância social a justificar a legitimação do Ministério Público do Trabalho para promover a ACP em defesa dos interesses ou direitos sociais dos trabalhadores.

(...)

Ademais, se uma das características dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores é a indisponibilidade, dificilmente haverá um caso em que o Ministério Público do Trabalho não terá *legitimatío ad causam* ação civil pública que tenha por objeto a defesa de tais direitos ou interesses (LEITE, 2008, p. 241).

A terceira teoria, ampliativa, sustenta que o Ministério Público do Trabalho tem legitimação irrestrita para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. Compartilham desse entendimento Nelson Nery Junior e Carlos Henrique Bezerra Leite. O primeiro autor indica essencialmente dois argumentos. Em primeiro lugar, apesar de o inciso III do artigo 129 da Constituição mencionar apenas direitos difusos e coletivos, a categoria dos direitos individuais homogêneos só foi criada posteriormente pelo CDC e, portanto, não poderia estar no texto constitucional. Em segundo lugar, o inciso IX do artigo 129 autoriza o legislador ordinário a prever a defesa dos direitos individuais homogêneos por meio da ação civil pública, ao dispor que podem ser atribuídas ao Ministério Público outras funções, compatíveis com seu perfil constitucional (NERY JUNIOR, 2000).

A esses argumentos, Bezerra Leite acrescenta que o *caput* do artigo

127 da Constituição autoriza que o Ministério Público do Trabalho atue em defesa não somente dos direitos individuais indisponíveis mas também dos interesses sociais. Aduz o autor que o interesse social é configurado com a própria propositura da ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. Isso porque tal ação desestimula a proliferação de demandas individuais, promove a democratização do acesso à justiça e evita decisões díspares em matérias que têm origem comum (LEITE, 2008).

Bezerra Leite afirma, ainda, que a questão objeto dessas teorias está diretamente ligada às questões da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, as quais fundamentam o próprio Estado Democrático de Direito brasileiro, cuja defesa incumbe ao Ministério Público, assim como a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos ou interesses sociais e individuais indisponíveis trabalhistas (LEITE, 2008). Entende, portanto, que o interesse social está sempre presente quando se trata da defesa de direitos trabalhistas, seja pela própria natureza social desses direitos ou pelas vantagens de serem coletivamente tutelados. E quanto ao requisito da indisponibilidade, o autor defende que a Constituição não o exigiu, porque previu a defesa pelo Ministério Público tanto dos interesses individuais indisponíveis quanto dos interesses sociais, e os direitos trabalhistas individuais homogêneos disponíveis estariam compreendidos por estes últimos.

De fato, a conveniência social na defesa de direitos individuais homogêneos trabalhistas indisponíveis é intrínseca, devido à própria natureza desses direitos. Nesse ponto, mostra-se mais adequada a teoria ampliativa. Contudo, essa teoria apresenta um problema, que é ter-se de admitir que o Ministério Público atue em defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis sem a autorização de seus titulares, que deles poderiam abrir mão. Ressalta-se que entre os direitos trabalhistas são disponíveis apenas aqueles da esfera individual de autonomia, ou seja, aqueles estabelecidos entre os contratantes e que estejam além do núcleo mínimo de direitos decorrente da lei ou dos direitos decorrentes de norma coletiva da categoria. Resta, portanto, um reduzido número de situações em que a teoria ampliativa parece não ser aplicável.

3.4 A jurisprudência

Finalmente, cabe estudar a postura atual da jurisprudência acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defender direitos individuais homogêneos. Para tanto, buscou-se alguns julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, a seguir analisados.

Em acórdão publicado em 07/05/2010, no qual foi relator o Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, a qual reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defender direitos individuais homogêneos por meio da ação civil pública. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O artigo 129, III, da CF confere legitimidade ao Parquet para tutelar os interesses difusos e coletivos, prevendo, ainda, em seu inciso IX, autorização ao Ministério Público para "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade". O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos, registrando a máxima Corte que "Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. (...) Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas". (RE 163231 / SP - São Paulo, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2001). Nesse contexto, correta a decisão do TRT que reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública cujo objeto é proibir o empregador de obstruir o registro pelos empregados da efetiva jornada de trabalho praticada. INQUÉRITO CIVIL. AÇÃO INVESTIGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. O Ministério do Trabalho, fiscalizando a reclamada, constatou a contratação de estudantes de nível médio para desempenho de funções específicas dos empregados da empresa, em fraude à lei reguladora do estágio. Em consequência foi instaurado procedimento investigatório pelo Ministério Público do Trabalho, com audiências com vista à pronta solução do problema detectado. Sem êxito qualquer conciliação, foi ajuizada Ação Civil Pública. A pretensão do empregador de ver anulado o inquérito não procede. A uma, porque se trata de procedimento administrativo, cuja característica é a informalidade, a duas, porque, conforme registrado pelo TRT, durante a investigação

do Ministério do Trabalho e o procedimento do Parquet, fora observado o devido processo legal, oportunizando-se ampla defesa e contraditório à Ré. Daí a inconsistência da denúncia de lesão ao artigo 5º, incisos LV e LVI da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido. (RR - 9895500-43.2004.5.09.0016, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 20/04/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/05/2010)

Tal decisão baseou-se nos incisos III e IX do artigo 129 da Constituição Federal, os quais prevêem como funções institucionais do Ministério Público a defesa de interesses difusos e coletivos, bem como outras que lhe sejam atribuídas, desde que compatíveis com sua finalidade. Apoiou-se ainda no argumento – consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – de que os direitos individuais homogêneos, dada a sua origem comum, são espécie de direitos coletivos. Fica evidente, portanto, o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho compartilha das funções institucionais do Ministério Público como um todo, bem como que a ausência da expressão direitos individuais homogêneos no texto constitucional não configura óbice à sua defesa por meio da ação civil pública. Além disso, esse entendimento pressupõe a admissão da aplicação da parte processual do CDC a esta ação inclusive no âmbito trabalhista, uma vez que é o CDC que traz a definição de direitos individuais homogêneos. Essa decisão, contudo, não é suficientemente clara quanto à opção entre a teoria eclética e a ampliativa. Ou seja, não esclarece se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, no caso, está condicionado aos elementos da relevância social e da indisponibilidade dos direitos.

A 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, em decisão proferida pouco tempo depois da relativa à ementa retrotranscrita, deixou claro seu posicionamento em favor da teoria eclética. Veja-se a ementa do acórdão, publicado em 14/05/2010, no qual foi relator o Ministro Renato de Lacerda Paiva:

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Admitindo-se que os interesses individuais homogêneos sejam defendidos por meio de ação civil pública, não seria possível concluir pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho, porquanto a pretensão exposta na petição inicial não se classifica como tal, ante a carência do pressuposto da sua indisponibilidade. Constata-se que o pedido consiste em mera tutela de interesses disponíveis, tendo em vista que se buscou garantir a permanência no emprego, em detrimento

de ato de dispensa imotivada, restringindo-se o pretense direito à permanência no emprego à esfera individual de cada empregado. Cabe salientar, ainda, que, in casu, sequer se trata de estabilidade garantida constitucionalmente, sendo que a exigência na motivação do ato de dispensa dos empregados da ALL, empresa que prosseguiu na exploração da malha ferroviária da RFFSA, não é corroborada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I desta Corte, item I. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas invocados no recurso de revista. (RR - 9890100-25.2002.5.09.0014, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 28/04/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010)

Nesse acórdão, decidiu-se pela ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública porque os direitos veiculados na respectiva ação eram disponíveis. A decisão identifica-se com a teoria eclética, portanto, ao indicar a indisponibilidade dos direitos individuais como condição necessária à legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Contudo, não chega a enfrentar a questão da conveniência social em se defender por tal meio direitos individuais homogêneos mesmo que disponíveis.

Diferente entendimento foi manifestado pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no acórdão cuja ementa é abaixo transcrita, publicado em 26/11/2010, no qual foi relator o Ministro Augusto César Leite de Carvalho.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO A UMA COLETIVIDADE DEFINIDA DE TRABALHADORES. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública está consignada nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, c/c os artigos 83 e 84, da Lei Complementar 75/93. Dessa forma, sempre que a petição inicial referir-se a lesão que perturbe, supostamente, uma coletividade definida de trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo. Se o órgão judicante concluir que as lesões não estariam ocorrendo na ordem dos fatos, deverá dizê-lo ao exame do mérito. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 115400-28.2006.5.14.0005, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 17/11/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 26/11/2010)

Nessa decisão, reconheceu-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos sem a exigência de qualquer requisito. Na fundamentação, ainda, foi dito que a pretensão objeto da ação correspondia a direitos individuais, os quais apesar de serem defensáveis em juízo por meio de ações individuais ou plúrimas, também permitem o ajuizamento de

ação coletiva. Destaca-se aqui o entendimento de que ação civil pública e ação coletiva são sinônimos. Utilizou-se, também, o fundamento de que os direitos individuais homogêneos são uma espécie dos direitos coletivos, e por isso é recomendável que se dê solução homogênea para a composição do conflito. Além disso, a decisão tomou em consideração a temática do acesso à justiça e da uniformização e relevância das decisões judiciais nos conflitos de massa.

Em outro julgado, publicado em 04/02/2011, a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu novamente pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defender direitos individuais homogêneos, uma vez que consistem em espécie de direitos coletivos. Mais uma vez, não foram exigidos como pressupostos a indisponibilidade dos direitos ou a repercussão social. Segue abaixo a ementa do referido acórdão, no qual foi relator o Ministro Augusto César Leite de Carvalho.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRANSLADO. TEMPESTIVIDADE. Demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ao contrário do entendimento contido na decisão agravada, vislumbra-se afronta ao art. 83, III, da LC 75/93. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe competir ao Ministério Público do Trabalho -promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos-. A norma, portanto, evidencia a legitimidade do Parquet para a defesa judicial dos direitos coletivos, inclusive individuais homogêneos, enquanto subespécie dos direitos coletivos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 91440-32.2002.5.03.0056, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 04/02/2011)

No acórdão a seguir, proferido pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em 08/04/2011, no qual foi relator o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, reconheceu-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos. A decisão apoia-se na relevância social desses direitos, mas essa relevância é reconhecida como própria da homogeneidade, ou seja, da origem comum desses direitos, a qual lhe dá o traço da metaindividualidade. Ainda assim, a menção ao requisito identifica a decisão com a teoria eclética.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA .Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região para defender interesses

de trabalhadores que prestam serviços por meio de cooperativas. O Parquet denuncia a fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, referindo-se a controvérsia à obrigação de não fazer. Os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, que, no caso, podem ser equiparados aos coletivos, não se perseguindo aqui a reparação de interesse individual. Há presença, na hipótese, de interesse social relevante, e ao Ministério Público compete promover a defesa dos direitos individuais homogêneos quando daí extrair-se um interesse social relevante. Portanto, justifica-se a legitimidade do Parquet. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 124540-39.2003.5.01.0010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 30/03/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2011)

Em 19/04/2011, em acórdão no qual foi relatora a Ministra Dora Maria da Costa, a 8ª Turma deixou claro seu entendimento conforme a teoria eclética acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos direitos individuais homogêneos. Tal posicionamento fica evidente com a afirmação de que, independentemente da natureza dos direitos, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para defender direitos individuais homogêneos que tenham por fundamento interesse social relevante. A seguir, a ementa do referido acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ART. 129, III, DA CF. Consoante o disposto no art. 129, III, da CF, são funções institucionais do Ministério Público, promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. No caso em espécie, por meio da presente ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho defende interesses referentes a um universo de trabalhadores contratados irregularmente pela ré em terceirização fraudulenta. Independentemente de se aferir a natureza do direito pleiteado, o fato é que este Tribunal tem seguido o posicionamento de que cabe ao MPT defender interesses individuais homogêneos, que tenham por fundamento interesses sociais relevantes, hipótese dos autos. Precedentes. 2. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. Não merece ajustes a decisão do Regional que, amparada no contexto fático probatório dos autos, constatou que a atividade de carga e descarga de mercadorias não poderia ser classificada como atividade-meio, mas sim em atividade-fim da reclamada. Para se chegar a conclusão diversa, somente com a incursão nas provas dos autos, o que não é permitido nesta esfera recursal a teor da Súmula 126 do TST. 3. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. A imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC reside no poder discricionário do juízo, sendo certo que reconhecida a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa. Violação legal não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 214100-90.2008.5.09.0657, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/04/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2011)

No acórdão cuja ementa é transcrita a seguir, mais uma vez a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho com base na teoria eclética. Nesse caso, o requisito indicado foi a indisponibilidade dos direitos individuais homogêneos. Trata-se de acórdão proferido em 20/05/2011, que teve como relator o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O que se destaca em tal decisão é que, conforme se pode observar no texto da própria ementa, as expressões ação civil pública e ação civil coletiva são tidas como sinônimos.

RECURSO DE REVISTA. 1. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Trata-se, na espécie, de ação civil coletiva proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, pretendendo o restabelecimento do plano de saúde dos funcionários da Agência de Fomento do Paraná S.A. Objetiva, portanto, a defesa de direitos individuais indisponíveis. Legitimidade do Ministério Público amparada nos arts. 1º, V, da Lei nº 7.347/85; 127 da Constituição Federal e 6º, VII, -d-, da Lei Complementar nº 75/93. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. PLANO DE SAÚDE - VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, -as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos-. A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 3215100-96.2008.5.09.0003 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/05/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2011)

Por fim, transcreve-se a ementa do acórdão proferido recentemente pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, na qual foi decidido por unanimidade que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para defender os direitos individuais homogêneos, nos termos da teoria eclética. O acórdão foi publicado em 18/11/2011 e foi relatora a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DISPENSA EM MASSA. PRETENSÃO ENVOLVENDO VERBAS RESCISÓRIAS, SALDO DE SALÁRIO E RECOLHIMENTOS DO FGTS. DIREITOS

INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. Considerado o ajuizamento da presente ação civil coletiva para a defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos de trabalhadores ligados à reclamada pela mesma relação jurídica base, notadamente o contrato de trabalho, presente, ainda, a nota da relevância social e da indisponibilidade, bem como o intuito de defesa do patrimônio social, consubstanciado na busca dos aportes necessários ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tem-se como insuperável a necessidade de interpretação conforme à Constituição do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, para reconhecer não só a propriedade da via eleita como a legitimidade *ad causam* ativa do Ministério Público do Trabalho. 2. Concorrem à viabilização da proposta de interpretação conforme à Magna Carta os métodos gramatical ou linguístico, histórico-evolutivo, teleológico e sistemático, mediante os quais são alcançadas as seguintes conclusões: i) o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, veda a veiculação de pretensão envolvendo o FGTS quando vinculada a interesses meramente individuais, não abarcando hipótese como a presente, em que, para além dos depósitos nas contas vinculadas dos empregados, busca-se o resguardo do patrimônio público e social - escopo de cariz indivisível; ii) a finalidade dos idealizadores da Medida Provisória 2.180-35/2001 foi a de obstar a tutela coletiva nas ações a respeito dos índices de atualização monetária expurgados das contas vinculadas dos trabalhadores, questão já superada na atualidade e que nenhuma correlação guarda com a presente ação civil pública, manejada com a finalidade de garantir o aporte de recursos ao FGTS, mediante eventual condenação da ré na obrigação de regularizar os depósitos nas contas vinculadas dos seus empregados; e iii) o sistema de ações coletivas, em cujo vértice impera a Carta de 1988, expressamente garante ao Ministério Público a função institucional de promover ação civil pública na defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, estes últimos tidos, na autorizada dicção da Corte Suprema, como gênero no qual se encontram os interesses coletivos em sentido estrito e os interesses individuais homogêneos. Precedente desta SDI-I/TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-74500-65.2002.5.10.0001, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 10/11/2011, SDI-1, Data de Publicação: 18/11/2011)

Primeiramente, ressalta-se a importância de tal julgado porque proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão do Tribunal Superior do Trabalho ao qual cabe a uniformização jurisprudencial do Tribunal. A decisão em tela foi proferida no julgamento de Embargos em Recurso de Revista. A 2ª Turma do Tribunal havia negado provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região, que havia confirmado a sentença de primeiro grau que entendeu pela ilegitimidade da instituição. A ação respectiva buscava a defesa dos direitos de uma série de empregados que, dispensados em massa, não receberam as verbas rescisórias, os últimos salários, nem tiveram recolhido o valor relativo ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como se pode observar, trata-se claramente de direitos individuais homogêneos, divisíveis mas identificados pela origem comum.

O acórdão traz em sua fundamentação diversos aspectos relevantes ao objeto do presente estudo. Primeiramente, na própria ementa, percebe-se que ação civil pública e ação civil coletiva são consideradas sinônimos. Em segundo lugar, tem-se a evidência da adoção da teoria eclética, quando é feita referência à nota da relevância social e da indisponibilidade dos direitos envolvidos. Em terceiro lugar, ainda na ementa, tem-se o entendimento de que a ação civil pública trabalhista está inserida em um sistema de ações coletivas, cujo vértice é a Constituição Federal, a qual garante a legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos coletivos, e, conseqüentemente, da subespécie direitos individuais homogêneos.

Ainda, na fundamentação do referido acórdão, afirma-se que os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores estão abrangidos pelo *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, tanto porque são direitos sociais quanto porque são, via de regra, direitos indisponíveis, o que autoriza sua defesa pelo Ministério Público do Trabalho. Além disso, a fundamentação, adotando o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite, anteriormente exposto, ressalta que os direitos sociais dos trabalhadores, sejam individuais ou coletivos, são direitos fundamentais de segunda geração, o que por si só atribui relevância social às ações coletivas que busquem a sua tutela.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, conforme o ordenamento legal vigente, a defesa dos direitos individuais homogêneos trabalhistas por meio de ação civil pública é juridicamente viável, e para tanto o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade, havendo divergências doutrinárias e jurisprudenciais ainda quanto aos pressupostos para a configuração desta legitimidade.

Os direitos individuais trabalhistas são direitos sociais, no sentido da tradicional classificação dos direitos fundamentais, e como tal estão consagrados na Constituição Federal. Mais que isso, conforme a concepção integral dos direitos fundamentais, segundo a qual as gerações de direitos fundamentais são complementares, os direitos trabalhistas são intrínsecos à dignidade da pessoa humana, uma vez que esta pressupõe, entre outros aspectos, a inserção do indivíduo no sistema socioeconômico.

O caráter fundamental dos direitos individuais trabalhistas manifesta-se no plano do contrato individual de trabalho pela indisponibilidade desses direitos, sempre que emanados de norma estatal, porque de ordem pública. As normas trabalhistas de origem estatal compõem um núcleo mínimo de direitos que integra necessariamente todo e qualquer contrato de trabalho, sem a possibilidade de disposição pelas partes.

Paralelamente ao caráter fundamental dos direitos individuais trabalhistas, tem-se a massividade como característica recorrente das relações que envolvem tais direitos. Ora, as relações de trabalho estão inseridas em contexto socioeconômico marcado por relações de massa. Nesse contexto, um ilícito trabalhista pode atingir ao mesmo tempo uma série de trabalhadores, bem como produzir efeitos para além das relações de trabalho estabelecidas.

Esse traço de massividade, muito comum aos direitos trabalhistas, é o que caracteriza os direitos metaindividuais ou coletivos em sentido amplo, dos quais os direitos individuais homogêneos são espécie. Os direitos individuais homogêneos trabalhistas são aqueles direitos divisíveis, de titulares determinados, mas que decorrem de origem comum. Ou seja, por sofrerem lesão consubstanciada em um determinado fato único esses direitos trabalhistas individuais mostram-se homogêneos e disso decorre sua metaindividualidade, além da repercussão social que a correspondente lesão possa causar.

Tem-se, portanto, que os direitos individuais homogêneos trabalhistas são espécie de direitos coletivos em sentido amplo e apresentam natureza social. O tratamento processual coletivo dos direitos individuais homogêneos trabalhistas impõe-se, conseqüentemente, tanto por questões de acesso à justiça e de eficiência processual, quanto pela questão da efetiva tutela dos direitos trabalhistas.

A defesa daqueles direitos de forma coletiva permite que direitos que pareceriam inexpressivos quando individualmente considerados e que por isso não seriam levados a juízo, mas que são socialmente relevantes, inclusive pela repercussão social da conduta lesiva, sejam tutelados. Permite, nesse mesmo sentido, que a conduta lesiva correspondente seja analisada em seu todo, e que seja aferida a sua real dimensão social, a fim de dar-lhe o tratamento adequado.

A tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos trabalhistas propicia, também, que sejam levados à apreciação judicial ilícitos trabalhistas ocorridos durante relação de emprego que segue vigente, evitando-se assim que o receio da perda do emprego prive os empregados de verem seus direitos tutelados ou faça com que a repercussão social da conduta lesiva correspondente permaneça negligenciada. Por outro lado, o tratamento processual coletivo desses direitos favorece a celeridade processual bem como a uniformidade das decisões, porque reúne demandas homogêneas que chegariam ao Poder Judiciário na forma de diversas ações individuais.

Quanto ao meio adequado para a defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos trabalhistas, a interpretação do sistema legal formado pela Lei da Ação Civil Pública, pela Constituição Federal, pela parte processual do Código de Defesa do Consumidor e pela chamada Lei Orgânica do Ministério Público da União aponta a ação civil pública. O mesmo sistema confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para a propositura dessa ação.

O Ministério Público do Trabalho é subdivisão administrativa do Ministério Público, instituição de previsão constitucional cuja função é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Pelo princípio da unidade, o Ministério Público do Trabalho compartilha das funções da instituição como um todo. Portanto, a previsão constitucional de que é função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para defender outros direitos difusos e coletivos – além dos relacionados ao patrimônio público e social e ao meio ambiente –, aliada à previsão

de que podem ser-lhe atribuídas outras funções desde que compatíveis com sua finalidade, autoriza a propositura da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos metaindividuais trabalhistas, inclusive os individuais homogêneos.

A ausência de menção expressa no texto constitucional aos direitos individuais homogêneos como objeto da ação civil pública não implica que não possam ser defendidos por tal meio. Os direitos individuais homogêneos foram incluídos expressamente na legislação nacional posteriormente à promulgação da Constituição, sendo definidos pela parte processual da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, os direitos individuais homogêneos são espécie de direitos coletivos, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto às divergências doutrinárias sobre a aplicação da ação civil coletiva ou da ação civil pública para a defesa dos direitos individuais homogêneos trabalhistas, parecem não apresentar relevância prática. Ambas são espécie de ação coletiva, cuja disciplina é dada pela integração da Lei da Ação Civil Pública com a parte processual do Código de Defesa do Consumidor. Mas, considerando-se a natureza constitucional da ação civil pública, a autorização constitucional para o seu manejo pelo Ministério Público do Trabalho, a missão institucional desse órgão de defender direitos sociais e individuais indisponíveis e a possibilidade de serem cumuladas na ação civil pública pretensões de natureza difusa, coletiva em sentido estrito e individual homogênea, tal ação releva-se como meio adequado à defesa dos direitos individuais homogêneos trabalhistas.

Isto posto, e considerando que a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a competência do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública em defesa de direitos coletivos – dos quais os direitos individuais homogêneos são espécie –, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos, tem-se a legitimidade da instituição para a defesa dos direitos individuais homogêneos trabalhistas. É essa a posição que se mostra atualmente como majoritária na doutrina e como entendimento dominante no Tribunal Superior do Trabalho, sendo, nos dois casos, exigidos como requisitos a indisponibilidade dos direitos ou a efetiva repercussão social do correspondente ato lesivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 547 p.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009. 411 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 827 p.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004. 570 p.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ltr, 2011. 1403 p.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2008. 235 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto- Processo coletivo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 426 p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2008. 318 p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9.ed. São Paulo: LTr, 2011. 1376 p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011. 610 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 808 p.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Ação civil pública e ação civil coletiva. **Revista LTr** : Legislação do Trabalho São Paulo v.59 n.11 p.1449-451 nov. 1995

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 711 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1461 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1016 p.

NERY JUNIOR, Nelson. O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos: um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v.64 n.2 p.151-60 fev. 2000.

PIMENTA, José Roberto Freire; FERNANDES, Nadia Soraggi. A importância da coletivização do processo trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**: Belo Horizonte. Belo Horizonte, n.76, jul./dez. 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Direito Sindical e Coletivo do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 1998. 421 p.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2002. 497 p.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2002. 1046 p.

SAAD, Eduardo Gabriel. Dumping social. **Genesis: Revista de Direito do Trabalho Curitiba** n.26 p.174-77 fev. 1995

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. 664 p.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 521 p.

PIOVESAN Flávia. Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional. **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 3-31